



REPÚBLICA DE ANGOLA
ASSEMBLEIA NACIONAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
NACIONAL
LUANDA

Excelência

Nós, Deputados à Assembleia Nacional, doravante designados Deputados subscritores:

1. ADALBERTO COSTA JÚNIOR
2. ABEL EPALANGA CHIVUKUVUKU
3. ADRIANO ABEL SAPINÃLA
4. ALBERTINA N. NGOLO FELISBERTO
5. ALBERTO JOSÉ CATENDA
6. ALCIDES SACALA SIMÕES
7. ALCINO JONAS KUVALELA
8. ÁLVARO CHIKWAMANGA DANIEL
9. AMÉLIA JUDITH ERNESTO
10. AMÉRICO CARLOS WONGO SAMOMA
11. AMÉRICO KOLONHA CHIVUCUVUCU
12. ANABELA VALENTINA SAPALALO
13. ANTÓNIO KALANDULA BÂNDUA
14. APOLO PEDRO FELINO YAKUVELA
15. ARIANE REBECA LUSADISU NHANY
16. ARLETE LEONA CHIMBINDA
17. ARMANDO MANUEL CAQUEPA
18. AUGUSTO SAMUEL
19. AVELINO CANJAMBA JOSÉ
20. CARLOS XAVIER LUIS LUCAS
21. CELSO EDUARDO TORRES CAPINGÃLA
22. CLARICE MUKINDA

23. CLARISSE MATILDE MUNGA KAPUTU
24. CLEMENTINA JOSÉ DA SILVA
25. CONCEIÇÃO JOÃO FARIA PAULO
26. CUSTÓDIO AGOSTINHO K. LOPES
27. DAVID ÁLVARO
28. DAVID KISADILA
29. DIAMANTINO DOMINGOS MUSSOKOLA
30. DOMINGOS EDUARDO PALANGA
31. DOMINGOS OLIVEIRA
32. EDUARDO CHINHUNDU PAULO
33. ERNESTO DA COSTA KASSONGO
34. ESTEVÃO NETO PEDRO
35. ESTEVES ANTÓNIO DIAVOVA
36. EUGÉNIO ANTONINO NGOLO
37. FAUSTINO MORAIS ANTÓNIO MANUEL
38. FÉLIX SIMÃO LUCAS
39. FERNANDO DOMINGOS PEDRO MUANZA
40. FLORÊNCIO KANJAMBA
41. FRANCISCO FERNANDES
42. FRANCISCO GAIO KAKOMA ANTÓNINO
43. FRANCISCO V. G. FERREIRA VIANA
44. FRANCO MENESES MARCOLINO NHANI
45. GERVÁSIO NOMBO ZAU
46. HELENA BONGUELA ABEL
47. IRINA DE A. SANTOS DINIZ FERREIRA
48. ISAÍAS DANIEL SAMBANGALA
49. JEREMIAS ERNESTO BARBOSA MAHULA
50. JEREMIAS KAUNDA ABÍLIO
51. JOÃO KANDA BERNARDO
52. JOÃO MANUEL
53. JOÃO MIGUEL VAHEKENI
54. JOÃO MUZAZA CAWEZA
55. JOÃO QUIPIPA DIAS
56. JOAQUIM NAFOIA
57. JOEL ARMANDO KAFUKA PACHECO
58. JORGE MARTINS DA CRUZ
59. JORGE VITORINO
60. JOSÉ DO GRINGO JÚNIOR LEMBE
61. JUSTINO F. DA COSTA PINTO DE ANDRADE
62. LAZÁRO DE OLIVEIRA GUELSON KAKUNHA

63. LIBERTY MARLIN DIRCÉU SAMUEL CHIAKA
64. LOURENÇO ALBERTO CHUNGO LUMINGO
65. LUÍS FERNANDES DO NASCIMENTO
66. MANUEL ARMANDO DA COSTA EKUIKU
67. MANUEL DOMINGOS DA FONSECA
68. MANUEL MBALU
69. MANUEL SAMPAIO MUCANDA
70. MARCIAL ADRIANO DACHALA
71. MARDANÊS AGOSTINHO CALUNGA
72. MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA S. MONTEIRO
73. MARIA EMÍLIA DA SILVA INÁCIO
74. MIHAELA EZSÉBET NETO WEBBA KOPUMI
75. MONIZ ALFREDO
76. MONTEIRO RENALDO ELISEU
77. NUNO ÁLVARO DALA
78. OLÍVIO FORTUNATO E. QUILUMBO
79. PEDRO FRANCISCO TANDA
80. PEREGRINO ISIDRO WAMBU CHINDONDO
81. PIEDOSO CHIPINDO BONGA
82. RAFAEL MASSANGA SAKAITA SAVIMBI
83. RODRIGUES MANUEL TANDALA
84. SANDRA TERESA N. KAKUNDA HENRIQUES
85. SAÚDE VICTORINO LUENHECA TXIZAU
86. SILVESTRE GABRIEL SAMY
87. SIMÃO ALBINO ANTÓNIO DEMBO
88. VASCO MANUEL SANGONGO
89. VIRGÍLIO PEDRO SAMUSSONGO
90. XAVIER JAIME MANUEL.

Eleitos pelo Povo de Angola para exprimir a sua vontade soberana e exercer o Poder Legislativo-Parlamentar, nos termos da Constituição da República de Angola (CRA) e do juramento prestado na Reunião Constitutiva da V Legislatura da Assembleia Nacional (AN);

Encontrando-nos em efectividade de funções e cumprindo com os requisitos e legitimidade estabelecidos na alínea b) do nº 5 do artigo 129º da CRA e no nº 2 do artigo 284º da Lei nº 13/17, de 6 de Julho – Regimento da Assembleia Nacional (RAN), vimos, nos termos e para os efeitos das disposições referidas e da alínea b) do artigo 159º do RAN, apresentar a

PROPOSTA DE INICIATIVA DO PROCESSO DE ACUSAÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE ANGOLA SENHOR JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO, nos termos e com os seguintes fundamentos:

I

QUESTÕES PRÉVIAS

I. Legitimidade

Nos termos da alínea b) do nº 5 do artigo 129º da CRA e do nº 2 do artigo 284º do Regimento da Assembleia Nacional, a proposta de iniciativa para a destituição do Presidente da República é apresentada por um terço dos Deputados em efectividade de funções.

A Assembleia Nacional é composta por 220 Deputados eleitos, dos quais 130 pelo círculo eleitoral nacional e 90 pelos 18 círculos eleitorais provinciais. Um terço de 220 Deputados corresponde a 73 Deputados.

Temos, portanto, legitimidade para submeter a presente Iniciativa à Assembleia Nacional por sermos um conjunto de deputados, em número bem acima do mínimo exigido de setenta e três. Todos prestamos juramento e encontramos-nos em efectividade de funções, desde 16 de Setembro de 2022, data da tomada de posse, como atestam os registos da Assembleia Nacional.

II. Tramitação

Recebida a proposta de iniciativa do processo de destituição do Presidente da República, o Plenário da Assembleia Nacional reúne-se de urgência e cria, por deliberação em votação secreta aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, uma Comissão Eventual, a fim de elaborar relatório parecer sobre a matéria, no prazo que lhe for fixado.

A composição da Comissão Eventual deve atender às regras de representação proporcional.

Concluído o relatório parecer, a Presidente da Assembleia Nacional convoca uma reunião Plenária Extraordinária, no prazo de 72 horas, para se pronunciar sobre o mesmo.

Discutido o relatório parecer, o Plenário aprova por votação secreta a resolução sobre a matéria, por maioria de $\frac{2}{3}$ dos Deputados em efectividade de funções, devendo, após isso, ser enviada a respectiva comunicação ou petição de procedimento ao Tribunal Supremo, para o eventual processo criminal, e ao Tribunal Constitucional, para efeitos de verificação da conformidade do processo de destituição, deliberado pela Assembleia Nacional.

No processo de destituição que a presente iniciativa encerra, a responsabilização criminal é feita não com base no processo penal, mas com base no sentido de *criminalidade política* dado pela doutrina e acolhido pela Constituição angolana (artigos 127º e 129º da CRA).

A comunicação ao Tribunal Constitucional deve ser acompanhada da proposta de iniciativa, apresentada por $\frac{1}{3}$ dos Deputados em efectividade de funções e da respectiva resolução sobre a matéria, aprovada em votação secreta por maioria de $\frac{2}{3}$ dos Deputados em efectividade de funções.

Os trâmites inerentes à conclusão do processo de destituição do Presidente da República têm prioridade absoluta sobre todos os demais assuntos da Assembleia Nacional e devem ser concluídos no prazo máximo de 120 dias contados da recepção da presente iniciativa.

III. Motivação

A República de Angola é consagrada constitucionalmente como um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamentos a dignidade humana, a soberania popular, a vontade do povo angolano, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, o pluralismo de expressão e de organização política, todos destinados a assegurar a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.

Angola é um país rico em história, cultura e recursos, com enorme potencial institucional e humano, com grandes oportunidades para um efectivo desenvolvimento económico e social e um papel relevante em África e no mundo.

É um direito inato e legítimo de todos os cidadãos nacionais aspirar uma vida de bem-estar e felicidade, conformada com os fins e objectivos

determinados ao Estado na Constituição, um país próspero, que concretize um crescimento inclusivo e desenvolvimento sustentável, um país de boa governação, de democracia, de respeito pelos direitos fundamentais e humanos, de justiça e de Estado de Direito.

As lutas deste Povo foram marcadas por já bastantes sacrifícios colectivos para defender, no passado, a soberania nacional e a integridade territorial do País, na longa e persistente luta para resistir à ocupação colonial, para conquistar e manter a independência, bem como para superar o conflito fratricida de décadas. É concebível e justo, que hoje este Povo ambicione, sem cedências nem adiamentos, um efectivo Estado Democrático de Direito, uma sociedade realmente justa, o respeito ineliminável da Constituição e da Lei, a igualdade de tratamento e de oportunidades, o bem-estar, o crescimento e desenvolvimento económico-social, que exija uma reconciliação sincera, com compromisso, fraternidade, unidade na diversidade, o progresso social, a dignidade da vida, a estabilidade, a edificação de um país moderno, próspero e inclusivo, metas que, aliás, bem cita o preâmbulo da Lei Fundamental.

É um direito legítimo de todos os angolanos de exigir esses resultados dos representantes e governantes em quem depositam o voto para, no seu interesse, exercerem o mandato público, impondo-lhes o cumprimento da Constituição e da Lei. É também seu direito fundamental o de remover todos os impedimentos colocados no percurso de concretização daqueles direitos e objectivos constitucionais e a repelir as violações expressas ao articulado da Lei Fundamental por parte dos titulares de funções públicas.

O objecto da presente Iniciativa é fornecer à Assembleia Nacional os fundamentos factuais, jurídico-constitucionais e doutrinários para ser aprovada a deliberação e a respectiva comunicação ou petição de procedimento para a destituição do Senhor Presidente da República, por ficar demonstrado, como adiante se verificará, que o exercício do poder público pelo Mais Alto Magistrado da Nação ao longo do seu período de governação tem contendido ostensivamente contra aqueles desígnios constitucionais e há muito que deixou de corresponder às verdadeiras aspirações do povo angolano.

Coincidentemente, a iniciativa de destituição do Presidente da República traduz também a concretização do mote da política nacional “corrigir o que está mal, melhorar o que está bem”! É o primeiro passo que todos temos de dar para a desconstrução do sistema que amarra a todos os angolanos e

que bloqueia o desenvolvimento do País. O Senhor Presidente da República e a desgovernação que caracteriza o seu agir converteram-se num fardo pesado para o País, para os cidadãos e até para a sua própria formação política, que, presos na falta de liberdade de expressão, receiam a expressão pública do descontentamento, que hoje representa o comum sentimento nacional de absoluto desalinhamento com o modelo de gestão implementado no país, principalmente desde que assumiu as suas funções em 2017 e agora reitera no mandato 2022-2027.

Esse processo de destituição do Presidente da República não é um acto de humilhação, nem de desonra. Pelo contrário. É um acto de concretização do juramento que nós, Deputados do povo, prestamos, de pé e em voz alta, perante o Presidente da Assembleia Nacional cessante, para cumprir a Constituição, nos seguintes termos:

Juro, por minha honra, cumprir a Constituição e as demais leis da República de Angola.

Juro!

Juro defender a unidade da Nação, a integridade territorial da Pátria, promover e consolidar a paz, a democracia e o progresso social.

Juro!

O objecto da presente Iniciativa é, pois, o cumprimento da Constituição. É conter, parar e remover imediatamente o desvio constitucional promovido pela conduta do Senhor Presidente da República, que ameaça o sistema de governo estabelecido pela Constituição. A sua função é essencialmente defender o sistema de governo constitucional que nós, Deputados do povo, juramos defender.

Por meio dela, nós, em representação do povo soberano, afirmamos categoricamente ao mundo que Angola e nós, Deputados da Nação, condenamos e rejeitamos os golpes de Estado, sejam eles institucionais ou militares. Declaramos que Angola defende o primado da Constituição e da legalidade, da regularidade dos processos democráticos e que Angola quer desenvolver instituições fortes e não homens supostamente fortes, para promover o desenvolvimento social. Confirmamos e reiteramos a supremacia da Lei Fundamental, a sujeição de todas as estruturas estaduais e infra-estaduais ao seu articulado e que todos os actos desenvolvidos pelos órgãos de soberania e formações políticas devem pautar-se pelo respeito estrito da Constituição da República de Angola. É esta Constituição que a

todos vincula que, no seu artigo 129º, nos habilita a requerer a destituição de um Presidente que consciente e regularmente viola as normas constitucionais, atenta contra o regular funcionamento das instituições, da democracia, da economia e do Estado de Direito Democrático.

Um dever patriótico convoca-nos a todos para a defesa colectiva dos mais altos e sublimes interesses da Nação, das suas instituições, da democracia, do Direito, da cidadania, da paz, da reconciliação, da prosperidade económica e social. Esta não é uma tarefa exclusiva dos Deputados Subscritores. É co-responsabilidade de todos os Representantes do Povo Angolano em funções na Assembleia Nacional, independentemente da formação política pela qual tenham sido eleitos, em respeito pelo honroso juramento que prestaram àqueles que lhes confiaram o seu voto. Impelem-nos a isso o compromisso com a Nação, com o povo, com as gerações vindouras, com a nossa consciência, com a certeza de termos agido com o que a razão e a justiça nos aconselham num momento crítico do país.

Políticos, cidadãos em geral, sociedade civil, organizações públicas e privadas, de Cabinda ao Cunene e do Lobito ao Luau, compreendem todos que é chegado o momento de a Nação se unir em torno deste propósito comum e colectivo, que assegure a todos os angolanos a firme esperança de um futuro melhor e de reforma no rumo da política nacional, removendo da liderança máxima do Estado o factor impeditivo do progresso do país, por serem manifestamente evidentes e inequívocos os factos que fundamentam a destituição do Presidente da República João Manuel Gonçalves Lourenço e são subsumidos ao artigo 129º, CRA, nomeadamente:

- a) a estruturação e consolidação de um Partido-Estado autoritário no lugar do Estado Democrático de Direito constitucionalmente consagrado;
- b) as violações ao princípio da supremacia da Constituição;
- c) a captura do Estado por uma oligarquia associada ao Senhor Presidente da República;
- d) as violações estruturadas e pré ordenadas à Lei do Orçamento Geral do Estado, à Lei da Contratação Pública, à Lei da Concorrência e à Lei da Probidade Pública, para benefício pessoal ou de grupos seleccionados e organizados;

- e) a utilização de instituições do Estado para perseguir fins privados, incluindo o desvio sistemático e estruturado dos recursos públicos;
- f) a subversão pré-ordenada de processos eleitorais ou judiciais;
- g) as violações aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos;
- h) os abusos de poder sob várias formas, da autoria dos auxiliares do Titular do Poder Executivo que, nos termos da Constituição, são orientados e dirigidos pelo Presidente da República; e
- i) a existência, utilização, funcionamento e sustentação de esquadrões da morte por órgãos ou agentes do Estado.

Os actos de violação da Constituição acabados de descrever são públicos, constituem factos notórios, estando a grande maioria deles identificados em documentos públicos, tais como Decretos e Despachos Presidenciais, Despachos ministeriais, relatórios e pareceres de órgãos do Estado e eventos noticiosos. Em alguns casos, tais actos representam um padrão de comportamento, uma cultura enraizada de subversão do sistema de governo constitucional há muito cimentada no espaço público da governação.

A presente iniciativa enquadra-se no exercício da função política pela Assembleia Nacional. Trata-se de um processo de responsabilização pelos ilícitos constitucionais acima descritos cometidos por João Manuel Gonçalves Lourenço, no exercício de um cargo político, o de Presidente da República. As condutas referidas representam violação directa e frontal às disposições constitucionais do artigo 1º; nº 1 do artigo 2º; artigo 6º; nº 1 do artigo 28º; artigos 30º e 31º; alíneas a), b) e c) do nº 3 do artigo 36º; artigos 40º, 44º, 47º; nº 1 do artigo 52º; artigo 59º; alínea a) do artigo 61º; artigo 72º; alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 89º; alíneas a), d) e e) do artigo 90º; nº 5 do artigo 104º; nºs 2 e 3 do artigo 105º; nº 5 do artigo 108º; alínea a) do artigo 119º; artigo 175º, n.ºs 1 e 2 do artigo 179º, bem como o nº 2 do artigo 198º, todos da CRA.

O objectivo da iniciativa não é controlar se os factos de que resultam a violação daquelas disposições constitucionais constituem ou não factos puníveis pela lei penal. Deve realçar-se que tais crimes e factos são ilícitos constitucionais que subvertem a estrutura do governo, minam a integridade do cargo ou até mesmo a própria Constituição e, portanto, são ofensas “graves” no sentido em que aquela expressão foi utilizada na sua

origem, os *impeachments* (*High crimes and misdemeanors* – Crimes graves e contravenções).

Os angolanos não têm dúvidas nenhuma que o Estado angolano foi capturado e está refém de uma oligarquia dirigida pelo Presidente da República, que coloca em risco manifesto a natureza de pessoa de bem que deve ser o Estado. Consequentemente, o país apresenta-se como um Estado frágil, sem rumo, com órgãos e instituições fracassados. A crise social, atingiu níveis catastróficos sem retorno, caracterizados pela inflação incontrolada e custo de vida elevadíssimo; pelos elevados níveis de pobreza sem precedentes; pela degradação do sistema de saúde; pela pauperridade do sistema de educação; pela desorganização do sistema económico e financeiro; pela deterioração contínua das vias rodoviárias e dos canais de integração territorial; pela inexistência do sistema de saneamento básico; pelo aniquilamento de políticas de prevenção; pela destruição da base dos princípios ético-morais na sociedade.

Por constituir novidade e inexistir no ordenamento jurídico angolano qualquer precedente ou regulamentação, a matéria sobre a destituição do Presidente da República deve orientar-se pela Constituição e pela doutrina.

Todas as violações descritas constituem **fundamentos legítimos bastantes do processo de destituição política do Presidente da República** ao abrigo do previsto nas alíneas b) e e) do nº 1 e nas alíneas a), b) e c) do nº 2, do artigo 129º da CRA, como a seguir se explica:

IV. Fundamentos específicos da iniciativa

Constituem fundamentos específicos da presente iniciativa de destituição:

- a) A violação grave da CRA por atentado contra o Estado Democrático de Direito, por meio da subversão de regras de execução orçamental, da economia de mercado e do sistema republicano;**
- b) A violação grave da CRA por prática de crimes de corrupção, peculato, tráfico de influências e práticas reiteradas de nepotismo;**

c) **A violação grave da CRA por atentado ao regular funcionamento das instituições.**

d) **A violação grave da CRA por atentado directo ao Estado Democrático de Direito;**

Em concreto;

A. Violação grave da CRA por atentado contra o Estado Democrático de Direito, por meio da subversão de regras de execução orçamental, da economia de mercado e do sistema republicano.

1º

Nos dias 26 de Setembro de 2017 e 15 de Setembro de 2022, tomou posse, perante os correspondentes Presidentes do Tribunal Constitucional, Dr. Rui Ferreira e Dra. Laurinda Cardoso, para o I e II mandatos respectivamente, o cidadão João Manuel Gonçalves Lourenço, como terceiro Presidente da República de Angola, tendo proferido em ambos os momentos da posse o seguinte juramento:

“Eu, João Manuel Gonçalves Lourenço, ao tomar posse no cargo de Presidente da República, juro por minha honra:

Desempenhar com toda a dedicação as funções de que sou investido;

Cumprir e fazer cumprir a Constituição da República de Angola e as leis do País;

Defender a independência, a soberania, a unidade da Nação e a integridade territorial do País;

Defender a paz e a democracia e promover a estabilidade, o bem-estar e o progresso social de todos os angolanos”. (negrito nosso)

2º

Desde os primeiros dez meses que assumiu funções, passou a verificar-se que o Presidente da República tem violado ostensiva, contínua e irredutivelmente a Constituição e o juramento que fez e,

consequentemente, perdeu a confiança do povo angolano, dos eleitores, dos sectores político, económico, social e da diversa sociedade civil.

3º

Ao invés de cumprir a Constituição e as leis do País consolidando o Estado Democrático de Direito, constata-se, e é facto notório, que o Presidente da República em funções subverteu o processo democrático, tendo consolidado no País um regime autoritário, que atenta contra a paz e contra os direitos fundamentais dos angolanos.

4º

Designadamente, não há pluralismo nem igualdade de oportunidades no sector económico-social e de tratamento das diversas correntes de opinião política no espaço público. De facto, os cidadãos são prejudicados, privilegiados, privados de direitos políticos e sociais ou isentos de deveres constitucionais e legais em razão da sua ascendência, convicções políticas e, especialmente, condição económica ou social. Só há um poder efectivo, numa República que funciona cada vez mais como uma autocracia (como meio de prova arrolamos as testemunhas 24 a 34).

5º

Tal subversão constitui um crime de violação da Constituição que atenta gravemente contra o Estado Democrático de Direito.

6º

O primeiro mecanismo dessa subversão foi materializado por via da violação das regras de gestão orçamental e da contratação pública.

7º

De Setembro de 2017 a Dezembro de 2020, o Presidente da República violou reiteradas vezes a Constituição e as regras constitucionais de gestão orçamental definidas no nº 2 do artigo 198º, nº 5 do artigo 104º e na alínea p) do artigo 21º da CRA, bem como as disposições da Lei dos Contratos Públicos – Lei nº 9/16, de 16 de Junho, que foi actualizada pela Lei nº 41/20, de 23 de Dezembro.

8º

Tais violações ao princípio constitucional da legalidade (nº 2 do artigo 6º e nº 2 do artigo 198º) foram concretizadas por contratação simplificada (adjudicação directa) a empresas ligadas ou próximas do Presidente da

República, e estão documentadas (todos os diplomas enunciados são anexos a este requerimento – Doc. 5), por exemplo, na seguinte amostra de despachos presidenciais publicados no período descrito no parágrafo anterior:

1. **Despacho Presidencial nº 176/20**, de 15 de Dezembro, aprova o concurso de contratação simplificada em **Euro: 130.000.000,00** para a empresa Any Bizton Sagi Nyonda Cany Security Printing Company proceder à produção, desenvolvimento e fornecimento do passaporte eletrónico angolano;
2. **Despacho Presidencial nº 157/20**, de 09 de Novembro, aprova o concurso de contratação simplificada em **Euros: 50.575.790,00** para construção do Hospital Geral do Cunene, mais **Euro: 1.011.519,00** para aquisição dos serviços de fiscalização.
3. **Despacho Presidencial nº 176/20**, de 09 de Novembro, aprova o concurso de contratação simplificada em **KZ: 332.302.530,00** para o apetrechamento do Palácio do Governo do Kwanza-Sul.
4. **Despacho Presidencial nº 167/20**, de 18 de Novembro, aprova o concurso de contratação simplificada em **USD: 5.000.000,00** para a Clínica Girassol proceder à aquisição do material de testagem da covid-19.
5. **Despacho Presidencial nº 169/20**, de 09 de Novembro, aprova o concurso de contratação simplificada em **KZ: 6.629.563.392,00** para a empresa Simportex E.P. proceder a aquisição dos serviços para obras de dragagem, construção do cais, infra-estruturas e reparação de edifícios existentes na base naval do Soyo.
6. **Despacho Presidencial nº 172/20**, de 30 de Novembro, aprova o contrato de adjudicação em **KZ: 43.197.972.455,50** para o estudo e reabilitação do troço de estrada Bibala/Caitou/Camucuiu, província do Namibe, numa extensão de 95 km de estrada.
7. **Despacho Presidencial nº 144/20**, de 09 de Outubro autoriza a contratação simplificada em **KZ: 5.595.572.519,91** (Cinco Mil Milhões, Quinhentos e Noventa e Cinco Milhões, Quinhentos e Setenta e Dois Mil, Quinhentos e Dezanove e Noventa e Um Kwanzas), a favor da Empresa **Omatapalo**, para os trabalhos de drenagem da Vila Pacífica no Zango.
8. **Despacho Presidencial nº 145/20**, de 09 de Outubro, autoriza a contratação simplificada em **USD: 28.326.719,00** a favor das empresas Simportex-E.P. e Queda, para concepção e construção de centros de vigilância marítima do Lobito e Namibe.

9. **Despacho Presidencial nº 269/20**, de 16 de Outubro autoriza crédito adicional suplementar em **KZ: 4.865.784.263,00** para o pagamento de despesas da unidade orçamental Secretaria-geral do Presidente da República.
10. **Despacho Presidencial nº 156/20**, de 29 de Outubro autoriza a contratação simplificada em **USD: 10.500.000,00** para prestação de serviços de apoio estratégico e de assistência técnica em políticas de funcionamento na área da administração geral tributária.
11. **Despacho Presidencial nº 227/20**, de 04 de Setembro autoriza o concurso de contratação em **KZ: 271.000.000.000,00** para aquisição de meios para agricultura e pesca familiar.
12. **Despacho Presidencial nº 125/20**, de 11 de Setembro, autoriza o concurso de contratação em **USD: 39.000.000,00** para prestação de serviço de consultoria, gestão técnica e fiscalização do projecto de desenvolvimento integrado da Baía do Namibe – num total de **USD: 600.000.000,00** celebrado com o consórcio Toyota Tsusho Corporation e a Toy Corporation.
13. **Despacho Presidencial nº 137/20**, de 24 de Setembro, autoriza o concurso de contratação simplificada em **KZ: 418.802.926,00** para estabilização de ravinas no troço Catata/Lôvua, EN 225, Província da Lunda-Norte.
14. **Despacho Presidencial nº 135/20**, de 24 de Setembro, autoriza o contrato de empreitada em **USD: 4.336.638,40** para reabilitação da estrada desvio do Xá-Muteba/Dundo, EN 225, Província da Lunda-Norte.
15. **Despacho Presidencial n.º 138/20**, de 25 de Setembro, autoriza o concurso de contratação simplificada em **EUR: 84.277.550,00** para reabilitação de 98 km de estrada Mussende/Cangandala.
16. **Despacho Presidencial n.º 137/20**, de 24 de Setembro, autoriza o concurso de contratação simplificada em **KZ: 418.802.926,00** para estabilização de ravinas no troço Catata/Lôvua, EN 225, Província da Lunda-Norte.
17. **Despacho Presidencial n.º 111/20**, de 07 de Agosto autoriza a contratação simplificada em **KZ: 33.600.000.000,00** para a construção de 500 apartamentos sociais e infra-estruturas nos municípios de Cabinda, Cacongo, Buco-Zau e Belize.
18. **Despacho Presidencial n.º 102/20**, de 23 de Julho autoriza a contratação simplificada em **KZ: 4.804.339.154,31** para a empresa ICA International Consulting e AC Couting S.A. proceder a aquisição de infra-estruturas tecnológicas.

19. **Despacho Presidencial n.º 78/20**, de 05 de Junho autoriza a contratação simplificada em **KZ: 103.672.648,00** a favor da Secretaria-geral do Presidente da República - aquisição do material diverso para a cimeira da CPLP em Luanda.
20. **Despacho Presidencial n.º 79/20**, de 05 de Junho autoriza a contratação simplificada em **USD: 33.906.766,96** para a compra de 200 casas sociais no Calumbo, Luanda.
21. **Despacho Presidencial n.º 79/20**, de 05 de Junho, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 593.368.405,00** para a requalificação das 200 casas sociais adquiridas na zona do Calumbo, província de Luanda.
22. **Despacho Presidencial n.º 84/20**, de 15 de Junho, autoriza a contratação simplificada em **USD: 44.731.750,00** para construção do Edifício sede da Comissão Nacional Eleitoral - CNE.
23. **Despacho Presidencial n.º 85/20**, de 15 de Junho autoriza a contratação simplificada em **KZ: 1.450.000.000,00** para assistência técnica ao INEA na estrada EN 230.
24. **Despacho Presidencial n.º 86/20**, de 15 de Junho autoriza a contratação simplificada em **KZ: 980.750.000,00** para elaboração de projectos sobre os rios Cacuilo, Candembue, Luali, Luvu, Nhama Peso e Tchiluangi, na província da Lunda-Sul.
25. **Despacho Presidencial n.º 88/20**, de 15 de Junho autoriza a contratação simplificada em **Euro: 10.576.980,00** para a construção e apetrechamento dos hospitais gerais de Viana e Cacuaco, na província de Luanda.
26. **Despacho Presidencial n.º 65/20**, de 04 de Maio, autoriza a contratação simplificada em **USD: 24.976.189,49** para aquisição de 200 residências na localidade de Calumbo, Província de Luanda.
27. **Despacho Presidencial n.º 50/20**, de 01 de Abril, autoriza a contratação simplificada em **USD: 6.923.924,32** para construção da TOPSIDE da ponte Cais do Namibe.
28. **Despacho Presidencial n.º 224/19**, de 09 de Dezembro, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 2.555.485.902,65** para a construção de 14 km da via de acesso ao Centro de saúde e escolas primárias do Bairro Chiweça, na Província de Cabinda.
29. **Despacho Presidencial n.º 225/19**, de 09 de Dezembro, autoriza a contratação simplificada em **USD: 438.010.224,05** para a Sonangol Logística Limitada, fornecer o gasóleo de marinha.
30. **Despacho Presidencial n.º 169/19**, de 07 de Outubro autoriza a contratação simplificada para a promoção da imagem do Executivo.

31. **Despacho Presidencial nº 170/19**, de 07 de Outubro autoriza a contratação simplificada para os trabalhos de consultoria da média digital e redes sociais.
32. **Despacho Presidencial nº 171/19**, de 07 de Outubro autoriza a contratação simplificada para o fornecimento e montagem de plataformas informáticas para o Estado.
33. **Despacho Presidencial n.º 172/19**, de 07 de Outubro autoriza concurso público em **KZ: 2.478.000.000,00** para aquisição de serviços e remodelação dos escritórios do edifício – Torres do Carmo II.
34. **Despacho Presidencial nº 175/19**, de 07 de Outubro autoriza a contratação simplificada em **USD: 69.191.051,30** para aquisição de JET-A-1 por parte da Sonangol Logística Limitada, junto à empresa DTS Comercial PTE LTD.
35. **Despacho Presidencial nº 180/19**, de 23 de Outubro autoriza a contratação simplificada em **USD: 2.162.080,86** para adjudicação de licenciamento Microsoft.
36. **Despacho Presidencial n.º 181/19**, de 28 de Outubro, autoriza concurso através da contratação simplificada no valor de **KZ: 17.944.134.110,61** para construção de infra-estruturas envolventes do memorial a Vitória da Batalha do Cuito Cuanavale.
37. **Despacho Presidencial n.º 184/19**, de 28 de Outubro autoriza a contratação simplificada em **USD: 6.182.400,00** para aquisição de betume 50/70.
38. **Despacho Presidencial n.º 185/19**, de 28 de Outubro autoriza a contratação simplificada em **USD: 20.000.000,00** para aquisição de serviços de apoio à desminagem.
39. **Despacho Presidencial n.º 186/19**, de 28 de Outubro, o senhor Presidente da República autorizou o concurso por meio da contratação simplificada no valor de **Euro: 4.375.800,00** para construção e apetrechamento do Centro de Hemodiálise de Cabinda.
40. **Despacho Presidencial n.º 109/19**, de 02 de Julho, autoriza o concurso de contratação simplificada em **KZ: 1.957.151.039,00** para aquisição de 82 viaturas destinadas às unidades de segurança e guarda presidencial.
41. **Despacho Presidencial n.º 111/19**, de 02 de Julho, autoriza o concurso de contratação simplificada em **KZ: 1.240.759.912,00** para a empresa Sinohydro Corporation Limited, executar obras de emergência fruto das chuvas na Província de Benguela.
42. **Despacho Presidencial 117/19**, de 18 de Julho autoriza a contratação simplificada: em **USD: 3.091.643.70** para aquisição dos serviços no

- âmbito da licitação de novas concessões petrolíferas de 2019, fornecimento de licenças e software.
43. **Despacho Presidencial 119/19**, de 18 de Julho autoriza a contratação simplificada: em **USD: 1.398.345,00** para aquisição de uma plataforma digital dos dados geofísicos das bacias do Namibe e Benguela.
 44. **Despacho Presidencial 124/19**, de 18 de Julho autoriza a contratação simplificada: em **KZ: 1.261.068.250,00** para Empresa Galvão Branco proceder a concepção da estrada numa extensão de 89 km, troço, Sanza-Pombo/Quibinda/Buengas.
 45. **Despacho Presidencial 125/19**, de 18 de Julho autoriza a contratação simplificada: em **KZ: 670.000.000,00** para os serviços de consultoria da Sonangol E.P ...
 46. **Despacho Presidencial 132/19**, de 22 de Julho autoriza a contratação simplificada: em **USD: 1.398.345,00** para aquisição de uma plataforma digital dos dados geofísicos das bacias do Namibe e Benguela.
 47. **Despacho Presidencial 141/19**, de 23 de Julho autoriza a contratação simplificada: em **KZ: 239.554.923,00** para Empresa Equilibrium Sistemas Informação S.A. criar um gabinete digital.
 48. **Despacho Presidencial 142/19**, de 29 de Julho autoriza a contratação simplificada: em **KZ: 90.094.678,38** para contenção da ravina junto à Igreja do Apóstolo, na cidade de Menongue Kuando-Kubango.
 49. **Despacho Presidencial 91/19**, de 10 de Junho autoriza a contratação simplificada: em **USD: 6.283.470,00** para Empresa Systems Application Products Limited proceder a aquisição de serviços de tecnologia de informação.
 50. **Despacho Presidencial 91/19**, de 10 de Junho autoriza a contratação simplificada: em **USD: 6.283.470,00** para Empresa Systems Application Products Limited proceder a aquisição de serviços de tecnologia de informação.
 51. **Despacho Presidencial 92/19**, de 12 de Junho, autoriza a contratação simplificada: em **USD: 4.220.400,00** para aquisição e implementação de produtos tecnológicos Microsoft – Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis.
 52. **Despacho Presidencial 93/19**, de 12 de Junho, autoriza a contratação simplificada: em **USD: 117.647.058,82** para Empresa Omatapalo, proceder à construção de infra-estruturas na Vila da Muxima, Província de Luanda.

53. **Despacho Presidencial 65/19**, de 08 de Maio, autoriza a contratação simplificada: em **Euro: 19.977.365,10** para Empresa Elecnor S.A. proceder a substituição de equipamentos hidromecânicos da barragem da Quiminha, na Província do Bengo.
54. **Despacho Presidencial n.º 68/19**, de 15 de Maio, autoriza concurso através da contratação simplificada no valor de **USD: 119.193.602,50** a favor das empresas HUAWEI International Co, Limited e a HUAWEI Technologies Limited, para aquisição e montagem de 250.000 contadores de pré-pagamento de eletricidade.
55. **Despacho Presidencial n.º 69/19**, de 15 de Maio, autoriza concurso através da contratação simplificada no valor de **Euro: 80.532.324,74** para a Empresa ZTE Corporation, proceder a aquisição e montagem de 250.000 contadores de pré-pagamento de eletricidade.
56. **Despacho Presidencial n.º 70/19**, de 15 de Maio, autoriza concurso público no valor de **KZ: 3.500.000.000,00** para aquisição de serviços especializados de consultoria jurídica para as finanças públicas.
57. **Despacho Presidencial n.º 71/19**, de 15 de Maio, autoriza a contratação simplificada em **Euro: 26.104.201,02** a favor da empresa Redondo e Garcia, para aquisição de equipamentos do laboratório de engenharia.
58. **Despacho Presidencial n.º 74/19**, de 16 de Maio, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 44.703.395.181,50** para aquisição de mobiliário escolar.
59. **Despacho Presidencial n.º 75/19**, de 16 de Maio, autoriza o contrato em **USD: 39.200.000,00** para aquisição do Edifício Memory, localizado na rua Agostinho Silvério, nº 5 – Ingombota, para Inspeção Geral da Administração do Estado.
60. **Despacho Presidencial n.º 50/19**, de 01 de Abril, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 114.500.000,00** para aquisição e montagem de dois Chillers para repor o funcionamento do mecanismo de refrigeração do edifício do Ministério das Finanças
61. **Despacho Presidencial n.º 57/19**, de 16 de Abril, autoriza a contratação simplificada em **Euro: 82.265.799,93** para aquisição de serviços especializados de tecnologia de informação e comunicação.
62. **Despacho Presidencial n.º 01/19**, de 07 de Janeiro, autoriza a contratação simplificada em **USD: 86.720.512,61** para execução de vários projectos de construção nos municípios da Província do Zaire, através da Empresa Globaltec De Ssarolos e Engenharia S.A.
63. **Despacho Presidencial n.º 03/19**, de 07 de Janeiro, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 9.173.147.400,00** para Empresa

- Mota Engil proceder a construção dos serviços de saúde da Presidência da República e **KZ 366.925.896,00** para os serviços de fiscalização.
64. **Despacho Presidencial n.º 06/19**, de 08 de Janeiro, autoriza a contratação simplificada em **USD: 128.100.820,78** para conclusão do Edifício Principal do Complexo Hospitalar, General Pedro Maria Tonha Pedalé, localizado no Morro Bento, Gamek a direita, Luanda.
 65. **Despacho Presidencial n.º 08/19**, de 08 de Janeiro, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 4.404.268.771,65** para drenagem de esgotos e reabilitação do Centro de formação pedagógica de Benguela.
 66. **Despacho Presidencial n.º 09/19**, de 08 de Janeiro, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 36.480.000,00** para fiscalização da empreitada de reabilitação das antigas instalações da Assembleia Nacional.
 67. **Despacho Presidencial n.º 10/19**, de 09 de Janeiro, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 1.346.784.035,00** para reabilitação das antigas instalações da Assembleia Nacional, através da empresa Griner Engenharia S.A.
 68. **Despacho Presidencial n.º 176/18**, de 05 de Dezembro, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 590.931.500,00** para aquisição de serviços de consultoria especializada de estudos para estabilização e protecção das encostas envolvidas nas casas protocolares.
 69. **Despacho Presidencial n.º 177/18**, de 05 de Dezembro, autoriza a contratação simplificada em **Euro: 1.560.200,00** para aquisição de serviços de assistência técnica ao sistema SAP da Sonangol.
 70. **Despacho Presidencial n.º 178/18**, de 05 de Dezembro, autoriza a contratação simplificada em **Euro: 23.260.544,30** para construção de infra-estruturas externas, ligação de energia, fornecimento de mobiliário e equipamentos de laboratório para o Arquivo Nacional de Angola.
 71. **Despacho Presidencial n.º 180/18**, de 14 de Dezembro, autoriza a contratação simplificada em **USD: 27.500.000,00** para reabilitação do Hospital do Lubango.
 72. **Despacho Presidencial n.º 185/18**, de 18 de Dezembro, autoriza contrato de adjudicação com a Empresa Progest – Fiscalização Limitada no valor de **KZ: 127.686.691,44** para fiscalização de infra-estruturas da Muxima.
 73. **Despacho Presidencial n.º 186/18**, de 18 de Dezembro, autoriza o contrato de adjudicação com a empresa Dar Angola Consultoria

- Limitada, para fiscalizar a execução dos trabalhos de infra-estruturas da Muxima no valor de **KZ: 699.804.000,00**.
74. **Despacho Presidencial n.º 187/18**, de 27 de Dezembro, autoriza o contrato de adjudicação com a empresa All2It – Infocomunicações S.A. no valor de **Euro: 62.700.000,00** implantação do centro de dados e software (III) fase.
 75. **Despacho Presidencial nº 158/18**, de 15 de Novembro, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 45.725.934,50** para Empresa Grupo Leonor Carrinho e Filhos proceder ao fornecimento de bens alimentares ao Ministério do Interior.
 76. **Despacho Presidencial nº 134/18**, de 01 de Outubro, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 6.712.083.789,01** para pavimentação, reabilitação, resselagem e construção na Cidade de Cabinda.
 77. **Despacho Presidencial nº 146/18**, de 25 de Outubro, autoriza a contratação simplificada em **Euro: 43.850.000,00** para consultoria da Sonangol E.P.
 78. **Despacho Presidencial nº 149/18**, de 26 de Outubro, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 837.188.992,80** para Empresa Sinohydro Corporation Lda, terraplanar 170 km de extensão no troço marco 25/Cazombo e valor para os trabalhos de fiscalização da empreitada é de **KZ: 25.115.699,78**.
 79. **Despacho Presidencial nº 86/18**, de 23 de Julho, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 6.600.000.000,00** para execução de obras de construção na Lunda-Norte.
 80. **Despacho Presidencial nº 88/18**, de 24 de Julho, autoriza a contratação simplificada em **Euros: 90.923.198,22** para aquisição de kits de reparação de vias rodoviárias em todos os municípios do país.
 81. **Despacho Presidencial nº 89/18**, de 24 de Julho, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 6.600.000.000,00** para aquisição de 5 viaturas Land Cruiser, painéis solares, instalação de postes de iluminação pública e 50 motorizadas para a Província do Kuando-Kubango.
 82. **Despacho Presidencial nº 90/18**, de 24 de Julho, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 4.391.673.520,00** para obras de construção, manutenção e requalificação na Província da Lunda-Sul.
 83. **Despacho Presidencial nº 96/18**, de 26 de Julho, autoriza a contratação simplificada em **USD: 5.400.000,00** para aquisição dos serviços de consultoria especializada para acompanhamento do projecto – Complexo Hospitalar General Pedalé.

9º

Todos estes negócios, na maior parte ainda em execução em 2023, lesaram e continuam a lesar o Estado e o património público, beneficiando ilegitimamente os interesses de um grupo de cidadãos favorecidos pelas decisões presidenciais ao longo do seu processo de execução.

10º

A lei dos Contratos Públicos foi alterada em Dezembro de 2020, contudo o concurso público continuou a ser a regra geral da contratação pública e a contratação simplificada a excepção.

11º

De Janeiro de 2021 até ao presente momento, a tendência tem sido a mesma, de utilizar de modo excessivo o modelo de contratação simplificada, com o argumento falacioso de contratação emergencial, numa tentativa de dar cobertura aos desígnios presidenciais.

12º

A título de exemplo, temos a seguinte amostra que evidencia o uso abusivo da contratação simplificada:

1. **Despacho Presidencial nº 222/21**, de 28 de Dezembro, autoriza a contratação simplificada em **USD: 39.950.000,00**, para a empresa **Gatesair** proceder a modernização tecnológica e expansão do sinal da Rádio Nacional de Angola.
2. **Despacho Presidencial nº 210/21**, de 08 de Dezembro, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 10.226.511.798,90**, para execução de obras públicas em quatro vias rodoviárias no Município do Cazenga.
3. **Despacho Presidencial nº 180/21**, de 04 de Novembro, autoriza a contratação simplificada em **USD: 6.403.144,16**, e **KS: 115.276.380,60** para empresa **Mitrelli Group LTD**, realizar trabalhos complementares no edifício sede da Comissão Nacional Eleitoral - CNE.
4. **Despacho Presidencial nº 181/21**, de 04 de Novembro, autoriza a contratação emergencial em **KZ: 143.032.053,35**, para estabilização e estancamento da ravina no Bairro Caop C5, Boa-fé, Município de Viana - Luanda.

5. **Despacho Presidencial nº 186/21**, de 04 de Novembro, autoriza a contratação simplificada em **USD: 85.000.000,00**, e **KZ: 3.390.000,00** para os trabalhos de reabilitação, apetrechamento e fiscalização das instalações da antiga Assembleia Nacional.
6. **Despacho Presidencial nº 188/21**, de 10 de Novembro, autoriza a contratação simplificada em **USD: 10.740.519,00**, para aquisição de serviços de manutenção periódica de licenças de softwares do gabinete de arquivo e dados.
7. **Despacho Presidencial nº 192/21**, de 17 de Novembro, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 126.110.171.277,00** para obras de reabilitação de estradas troço Caconda/Chicomba/Cuvelai, numa extensão de 101 km e Quipungo/Cuvelai/Matala/Freixiel, numa extensão de 96 km.
8. **Despacho Presidencial nº 193/21**, de 17 de Novembro, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 2.863.681.545,00**, para estabilização e estancamento da ravina no Município do Cunhinga e a Comuna do Cunje, Província do Bié.
9. **Despacho Presidencial nº 195/21**, de 19 de Novembro, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 12.000.000.000,00** para extensão do plano de sustentabilidade e gestão da segurança social na modalidade de operação assistida.
10. **Despacho Presidencial nº 199/21**, de 22 de Novembro, autoriza a contratação simplificada em:
 - a) **KZ: 2.173.542.758,95**, para reabilitação e ampliação do mercado do Kikolo, no Município do Cacuaco – Luanda;
 - b) **KZ: 2.258.546.435,31**, para reabilitação e ampliação do mercado do dos Congolenses, no Distrito Urbano do Rangel – Luanda;
 - c) **KZ: 2.343.550.111,67**, para reabilitação e ampliação do mercado do São Paulo – Luanda.
11. **Despacho Presidencial n.º 204/21**, de 26 de Novembro autoriza a contratação simplificada em **USD: 23.200.000,00** (Vinte e Três Milhões e Duzentos Mil dólares), a favor da empresa **Omatapalo** para a conclusão das obras de construção do Centro de Formação de Jornalistas do Huambo.
12. **Despacho Presidencial n.º 205/21**, de 26 de Novembro, autoriza a contratação simplificada em **Euro: 10.852.460,00** para a empresa **INFRASAT** proceder à aquisição de serviços de instalação por satélite.
13. **Despacho Presidencial n.º 195/21**, de 19 de Novembro, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 12.000.000.000,00** para extensão do

- plano de sustentabilidade e gestão da segurança social na modalidade de operação assistida.
14. **Despacho Presidencial n.º 144/21**, de 09 de Outubro autoriza o concurso de contratação simplificada em **USD: 28.300.000,00** a favor da empresa Simportex para a construção e apetrechamento dos centros regionais de vigilância marítima de Lobito e Namibe.
 15. **Despacho Presidencial 169/21**, de 15 de Outubro autoriza a contratação simplificada: em **USD: 96.300.000,00** (Noventa e Seis Milhões, Trezentos Mil dólares) a favor da Empresa **Omatapalo**, para construção do novo Hospital Militar de Luanda.
 16. **Despacho Presidencial 170/21**, de 15 de Outubro autoriza a contratação simplificada: em **Euros: 240.000.000,00** (Duzentos e Quarenta Milhões, de Euros), para construção e apetrechamento dos hospitais militares de regionais de Cabinda, Huambo e Moxico.
 17. **Despacho Presidencial n.º 142/21**, de 03 de Setembro, autoriza a contratação simplificada em **Euro: 415.000.000,00** para obras de emergência no regime concepção/construção e respectiva fiscalização, na província de Benguela.
 18. **Despacho Presidencial n.º 143/21**, de 03 de Setembro, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 212.976.011,00** para aquisição de um grupo gerador do Palácio da Justiça.
 19. **Despacho Presidencial n.º 144/21**, de 03 de Setembro, autoriza a contratação simplificada em **USD: 798.811,28** para reposição e reabilitação dos equipamentos de ventilação mecânica do Palácio da Justiça.
 20. **Despacho Presidencial n.º 150/21**, de 07 de Setembro, autoriza a contratação simplificada em **USD: 88.000.000,00** para aquisição de Dez Milhões de doses de vacina à SINOPHARM, serviços logísticos e equipamentos.
 21. **Despacho Presidencial n.º 152/21**, de 08 de Setembro, autoriza a contratação simplificada em **USD: 500.000,00** para aquisição de serviços de consultoria da Microsoft 2021, por um período de um ano.
 22. **Despacho Presidencial n.º 153/21**, de 08 de Setembro, autoriza a contratação simplificada em **USD: 2.300.000,00** para aquisição de serviços de licitação de novas concessões petrolíferas.
 23. **Despacho Presidencial n.º 156/21**, de 14 de Setembro, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 4.000.000.000,00** para aquisição e despesas de estudos, fiscalização, consultoria e bens de

- equipamentos de processamento de dados e transporte no quadro do processo de alteração da divisão político administrativo.
24. **Despacho Presidencial n.º 159/21**, de Setembro, autoriza a despesa em **USD: 114.000.000,00** para compra de dois (2) edifícios a favor do Ministério dos Transportes.
 25. **Despacho Presidencial n.º 161/21**, de 23 de Setembro, autoriza a contratação simplificada em **USD: 23.263.004,55** para a conclusão das obras de construção do Centro Cultural do Huambo.
 26. **Despacho Presidencial 121/21**, de 19 de Agosto autoriza a contratação simplificada em **Euro: 149.720.169,92** (Cento e Quarenta e Nove Milhões, Setecentos e Vinte Mil, Cento e Sessenta e Nove Euros), para a Construção do Novo Hospital dos Queimados na Cidade de Kilamba, Luanda.
 27. **Despacho Presidencial n.º 128/21**, de 23 de Agosto, autoriza a contratação simplificada em **Euro: 84.600.000,00** para electrificação do triângulo dos Dembos na província do Bengo.
 28. **Despacho Presidencial n.º 136/21**, de 26 de Agosto, autoriza a contratação emergencial em **KZ: 7.551.559.976,00,00** para os trabalhos de estabilização e estancamento de ravinas no Bairro do Aço, Município do Luena, Província do Moxico.
 29. **Despacho Presidencial n.º 105/21**, de 13 de Julho, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 21.661.111.274,00** para aquisição dos serviços de edição, impressão e distribuição de manuais escolares das classes da iniciação e do ensino primário para o ano lectivo 2021/2022.
 30. **Despacho Presidencial n.º 107/21**, de 13 de Julho, autoriza a contratação simplificada em **USD: 90.000.000,00** para construção e apetrechamento do hospital universitário da faculdade de medicina da Universidade Agostinho Neto.
 31. **Despacho Presidencial n.º 108/21**, de 13 de Julho, autoriza a adjudicação do contrato para a reabilitação da ponte do Talatona (ponte do Kamorteiro) em **KZ: 1.351.071.505,00**.
 32. **Despacho Presidencial n.º 110/21**, de 20 de Julho, autoriza a adjudicação do contrato em **KZ: 188.581.172,00** para contenção da erosão dos solos, protecção e estabilização dos taludes na estrada da Samba.
 33. **Despacho Presidencial n.º 111/21**, de 20 de Julho autoriza o concurso de contratação simplificada em **KZ: 63.200.000.000,00** (Sessenta e Três Mil Milhões, Duzentos Milhões de Kwanzas), para a requalificação do Hospital Militar Principal.

34. **Despacho Presidencial n.º 112/21**, de 20 de Julho autoriza a contratação simplificada em **KZ: 3.100.000.000,00** (Três Mil Milhões e Cem Milhões de kwanzas), para aquisição de equipamentos rodoviários de apoio ao sector dos transportes e actividades produtivas.
35. **Despacho Presidencial n.º 117/21**, de 21 de Julho autoriza o concurso de contratação simplificada em **KZ: 1.334.258.179,40** para o INAGBE junto a companhia aérea – TAAG, proceder o transporte dos estudantes bolseiros.
36. **Despacho Presidencial n.º 80/21**, de 01 de Junho autoriza o concurso por contratação simplificada em **USD: 11.640.000,00**, para aquisição de serviços de manutenção periódica de licenças e softwares, para administração da agência nacional de petróleo, gás e biocombustíveis.
37. **Despacho Presidencial n.º 81/21**, de 01 de Junho, autoriza o concurso de contratação simplificada em **USD: 6.000.000,00** para aquisição dos serviços de suporte e manutenção de licenças Microsoft Azure por um período de três anos, para agência nacional de petróleo, gás e biocombustíveis.
38. **Despacho Presidencial n.º 87/21**, de 04 de Junho autoriza a contratação simplificada:
- a) Em **Euro: 51.332.712,00** para construção do hospital geral da Catumbela, Província de Benguela.
 - b) Em **Euro: 51.332.712,00** para construção do Hospital geral do Dundo, província da Lunda-Norte.
 - c) Em **Euro: 51.332.712,00** para construção do Hospital geral de Malanje.
39. **Despacho Presidencial n.º 91/21**, de 11 de Junho autoriza a contratação simplificada em **USD: 54.800.000,00** a favor da empresa Construtora MCA, proceder à reabilitação de 11 quilómetros do troço Camama – Calemba II.
40. **Despacho Presidencial n.º 93/21**, de 11 de Junho autoriza a contratação simplificada em **USD: 268.944,00** para aquisição da subscrição da licença dos softwares da Wood Mackenzie, para obtenção de dados dos campos geológicos de produção de Angola.
41. **Despacho Presidencial n.º 102/21**, de 15 de Junho, autoriza a contratação emergencial em **KZ: 1.124.387.152,00** para os trabalhos de estabilização e estancamento de ravinas da Centralidade do Mussungue e o Bairro Sachindongo, Município do Chitato Lunda-Norte.

42. **Despacho Presidencial nº 69/21**, de 14 de Maio, autoriza o concurso de contratação simplificada em **USD: 51.206.272,00** para a construção do Hospital Geral do Uíge.
43. **Despacho Presidencial nº 70/21**, de 14 de Maio, autoriza o concurso de contratação simplificada em **Euro: 89.954,881,14** para construção, fornecimento, montagem e comissionamento e colocação em serviço da linha de transporte 220 KV, da Lomaum – Huambo e subestações associadas.
44. **Despacho Presidencial nº 71/21**, de 17 de Maio autoriza o concurso de contratação simplificada em **Euro: 125.221.858,76** para construção do Centro Bio Veterinário e produção de vacinas.
45. **Despacho Presidencial nº 72/21**, de 21 de Maio, autoriza o concurso de contratação simplificada em **KZ: 103.402.104.104,09** para empresa Tomás de Oliveira Empreiteiros S.A. proceder a reabilitação e expansão do sistema municipal de abastecimento de água do Virei, Província do Cunene.
46. **Despacho Presidencial nº 73/21**, de 21 de Maio, aprova o contrato em **KZ: 77.327.053,53** para empresa Certave – Sociedade Comercial e Industrial S.A. executar os trabalhos do reforço do sistema de abastecimento de água da localidade do Ucuma, Província do Huambo.
47. **Despacho Presidencial nº 75/21**, de 25 de Maio, aprova o contrato em **KZ: 757.155.483,80** para reabilitação da passagem hidráulica do rio Hoque na estrada EN 105, Província da Huíla.
48. **Despacho Presidencial nº 79/21**, de 27 de Maio, aprova a adjudicação do contrato em **KZ: 3.474.858.511,00** para estabilização das ravinas nos municípios do Buco-Zau e Cacongo, Província de Cabinda.
49. **Despacho Presidencial nº 39/21**, de 13 de Abril, autoriza o concurso de contratação em **USD: 177.000.000,00** para a construção e apetrechamento do Hospital Pediátrico do Huambo e o Hospital Geral do Bailundo.
50. **Despacho Presidencial nº 53/21**, de 26 de Abril, autoriza o concurso de contratação em **USD: 64.115.001,00** para construção do Hospital Geral do Bengo.
51. **Despacho Presidencial nº 54/21**, de 29 de Abril, autoriza o concurso de contratação simplificada em **USD: 592.560.637,00** para empresa **Mitrelli** proceder a concepção e construção de centralidades nas províncias do Cunene, Bengo e Cabinda, num total de 4000 habitações.

52. **Despacho Presidencial nº 55/21**, de 30 de Abril, aprova a adjudicação do contrato em **KZ: 5.314.253.920,00** para construção das pontes sobre os rios Macondo e Inwena, no Município do Alto Zambeze.
53. **Despacho Presidencial nº 23/21**, de 04 de Março, aprova a concessão da garantia do Estado em **Euro: 56.922.799,00** para empresa Carrinhos Empreendimentos S.A. fazer a cobertura financeira do contrato de importação de bens e equipamentos do projecto da fábrica de produção de óleo alimentar e farinha de soja, na província de Benguela.
54. **Despacho Presidencial nº 24/21**, de 04 de Março, aprova o concurso de contratação simplificada em **KZ: 2.872.238.541,20** para reabilitação, o apetrechamento e a conclusão do projecto de requalificação da Ombala do Bailundo.
55. **Despacho Presidencial nº 20/21**, de 01 de Março, aprova o concurso de contratação simplificada em **KZ: 250.000.000,00** para construção da circular externa de no Município de Cabinda.
56. **Despacho Presidencial nº 35/21**, de 26 de Março, aprova o concurso de contratação simplificada em **USD: 111.000.000,00** para aquisição de Seis Milhões de doses de vacina Sputnik V-covid-19.
57. **Despacho Presidencial nº 24/21**, de 04 de Março, aprova o concurso de contratação simplificada em **KZ: 2.872.238.541,20** para reabilitação, o apetrechamento e a conclusão do projecto de requalificação da Ombala do Bailundo.
58. **Despacho Presidencial nº 14/21**, de 18 de Fevereiro, aprova o concurso de contratação simplificada em **USD: 23.230.800,00** para afretamento do navio de transporte ou regaseificação de gás.
59. **Despacho Presidencial nº 02/21**, de 11 de Janeiro, aprova o concurso de contratação simplificada em **Euro: 10.990.000,00** para o fornecimento de software, hardware e treinamento para o sistema de observação da terra.
60. **Despacho Presidencial nº 12/21**, de 11 de Janeiro autoriza o concurso para aquisição de meios em **KZ: 37.500.000.000,00** (Trinta e Sete Mil Milhões, Quinhentos Milhões de Kwanzas), para o fundo de desenvolvimento agrário - FADA.
61. Através do **Despacho Presidencial nº 128/22**, de 18 de Maio, o senhor Presidente da República autoriza a contratação simplificada: em **USD: 1.955.500.094,27** (Mil Milhões, Novecentos e Cinquenta e Cinco Milhões, Quinhentos Mil, Noventa e Quatro dólares), a favor da Empresa **Omatapalo**, para o contrato de obras públicas de

- electrificação de 26 sedes municipais e 56 comunas nas províncias do Namibe, Cuando-Cubango, Huíla e Cunene.
62. **Despacho Presidencial nº 129/22**, de 18 de Maio autoriza a contratação simplificada: em **Euros: 125.558.558,30** (Cento e Vinte e Cinco Milhões, Quinhentos e Cinquenta e Oito Mil, Quinhentos e Cinquenta e Oito dólares) a favor do consórcio de empresas Wedo Developments Limited, Opaia Construções Limitada, e IDC International Trading DMCC, para construção do novo Hospital Militar de Luanda.
 63. **Despacho Presidencial nº 130/22**, de 18 de Maio autoriza a contratação simplificada: em **USD: 258.408.675,00** (Duzentos e Cinquenta e Oito Milhões, Quatrocentos e Oito Mil, Seiscentos e Setenta e Cinco dólares), para a execução das obras nos lotes 7, 8 e 9 da 2ª fase para o combate a seca na Província do Cunene.
 64. **Despacho Presidencial nº 38/22**, de 21 de Fevereiro autoriza o concurso de contratação simplificada em **USD: 250.000.000,00** (Duzentos e Cinquenta Milhões de dólares), para a construção do novo Aeroporto de Cabinda.
 65. **Despacho Presidencial nº 04/22**, de 06 de Janeiro autoriza a contratação simplificada em **KZ: 2.500.000.000,00** (Dois Mil Milhões, Quinhentos Milhões de kwanzas), para a construção de 43 tanques de águas elevados com a capacidade de 100 metros cúbicos na Província de Cabinda.
 66. **Despacho Presidencial nº 26/22**, autoriza a contratação simplificada em **USD: 6.049.000,00** (Seis Milhões, Quarenta e Nove Mil dólares), a favor da empresa Brithol Michcoma Angola S.A. para aquisição de 550.000 cédulas de passaportes internacional e 162 películas MILLS.
 67. **Despacho Presidencial nº 04/22**, de 06 de Janeiro autoriza **USD: 75.000.000,00** (Setenta e Cinco Milhões de dólares), para a construção de um aterro sanitário na Província de Cabinda.
 68. **Despacho Presidencial nº 04/22**, de 06 de Janeiro autoriza a contratação simplificada em **KZ: 2.107.940.000,00** (Dois Mil Milhões, Cento e Sete Milhões e Novecentos e Quarenta kwanzas), para a construção da drenagem no canal de acesso, bacia de manobras e berços de acostagem do novo quebra-mar e cais de Cabinda.
 69. **Despacho Presidencial nº 14/22**, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 1.750.000.000,00** (Mil Milhões, Setecentos e Cinquenta Milhões de kwanzas), a favor da empresa Revescor, para a construção de 200 moradias na Aldeia de Kaxicane, Distrito Urbano de Bom Jesus, Província de Luanda.

70. **Despacho Presidencial nº 27/22**, de 07 de Fevereiro autoriza a contratação simplificada em **KZ: 12.228.614.707,00** para a construção da nova ponte sobre o rio Lucola, 500 casas sociais e o cemitério de Cabinda.
71. **Despacho Presidencial nº 30/22**, de 07 de Fevereiro autoriza a contratação simplificada em **KZ: 570.000.000,00** para a empresa Dar Angola Consultoria, fiscalizar a obra de reabilitação do AH Kunje e construção da linha de 30 KV no Município de Camacupa, Província do Bié.
72. **Despacho Presidencial nº 37/22**, de 21 de Fevereiro autoriza a contratação simplificada: em **Euros: 115.000.000,00**, para a empresa Siemens Energy S.A. (Angola), proceder à reabilitação e expansão das redes de distribuição de electricidade dos municípios do Tômbwa e Moçamedes, na província do Namibe.
73. **Despacho Presidencial nº 38/22**, de 21 de Fevereiro autoriza a contratação simplificada: em **USD: 250.022.972,04**, para construção, fornecimento, instalação de equipamentos e apetrechamento do novo aeroporto de Cabinda.
74. **Despacho Presidencial nº 67/22**, de 06 de Abril, autoriza a contratação simplificada em **KZ: 845.333.218,70** para a empresa T. Angola Construção Civil e Obras Públicas Limitada, proceder a conclusão da construção do Templo da Sé Catedral na cidade do Kuito - Bié.
75. **Despacho Presidencial nº 68/22**, de 06 de Abril autoriza a contratação simplificada em **KZ: 2.583.417.057,36** para a empresa NEW Cognito Limitada, proceder à instalação da infra-estrutura de telecomunicações de tecnologias de informação e comunicação social.
76. **Despacho Presidencial nº 78/22**, de 18 de Abril autoriza a contratação emergencial em **KZ: 818.694.630,00** para a reabilitação de 2 km de via urbana na zona dos Coqueiros – Luanda
77. **Despacho Presidencial nº 79/22**, de 19 de Abril autoriza a contratação simplificada em **KZ: 238.103.820,00** para a produção e realização do espetáculo musical em alusão a celebração do 20º aniversário do dia da paz.
78. **Despacho Presidencial nº 85/22**, de 21 de Abril autoriza a contratação emergencial em **KZ: 4.850.000.000,00** para a empresa Mota Engil – Angola proceder a implantação luminosa e sinalização vertical da área do movimento do aeroporto internacional de Luanda.

79. **Despacho Presidencial n.º 86/22**, de 21 de Abril autoriza a contratação simplificada em **KZ: 8.081.834.800,00** para a reabilitação de 22 centros de emprego em 17 províncias.
80. **Despacho Presidencial n.º 87/22**, de 21 de Abril autoriza a contratação simplificada em **KZ: 748.900.000,00** para a empresa conclusão da ponte sobre o rio Mpaley, no Município do Kuito Kuanavale.
81. **Despacho Presidencial n.º 90/22**, de 26 de Abril aprova o contrato de adjudicação em **KZ: 8.613.683.795,00**, (equivalente a **USD: 17.098.105,91**), para a **Empresa Omatapalo**, proceder a construção de uma subestação e da linha de transporte de energia entre a vila da Muxima e Catete, Província de Luanda.
82. **Despacho Presidencial n.º 94/22**, de 26 de Abril autoriza a contratação simplificada em **Euros: 434.976.220.00**, para reabilitação da estrada EN 140/295, troço Catundo/Mbala Tchau, (50 km de extensão), troço Mbala Tchau/Savate, (96,794 km de extensão), troço Savate/Cuangar (119 km de extensão), troço Mussende/Andulo (168 km de extensão e, mais, **KZ: 8.149.080.791,00** para os trabalhos de fiscalização da empreitada.
83. **Despacho Presidencial n.º 99/22**, de 28 de Abril autoriza a contratação simplificada em **Euro: 1.027.584.914,00**, para o consórcio de empresas MCA Deutschland GMBH e M. Couto – Alves, S.A. proceder o fornecimento, supervisão, construção e teste de sistemas híbridos de geração fotovoltaica com sistema de armazenamento de baterias de iato-lítio e expansão da rede elétrica para 60 comunas de Malanje, Bié, Moxico, Lunda-Norte e Lunda-Sul.
84. **Despacho Presidencial n.º 101/22**, de 29 de Abril autoriza a contratação simplificada em **USD: 1.061.858,69**, para as empresas Fischer e a Huachito Investimentos Limitada, a fim de proceder a implementação do sistema integrado de transporte de Angola.
85. **Despacho Presidencial n.º 102/22**, de 29 de Abril aprova a contratação simplificada em **KZ: 79.358.688,00** para a reabilitação da pedonal da Camuxiba, no Distrito Urbano da Samba - Luanda.

13º

O Presidente João Manuel Gonçalves Lourenço tem adoptado, reiteradamente, a contratação simplificada ao invés do concurso público, fazendo descaço o valor monetário máximo estipulado pela lei dos contratos públicos, para a admissibilidade daquela, conforme se alcança da

análise conjugada da citada lei com os Diários da República em que a contratação simplificada foi publicada (*vide* todos os Diários da República citados nos articulados que se junta em anexo, como meio complementar de prova arrolamos as testemunhas 30, 31 e 32).

14º

Assim, fica demonstrada a violação da Constituição e da lei, cuja autoria é imputável ao Presidente da República João Manuel Gonçalves Lourenço.

15º

Relativamente a todos os actos de contratação simplificada, sem o cumprimento do que está consagrado na Lei dos Contratos Públicos, há violação do princípio constitucional da legalidade, logo há um atentado grave ao estado democrático de direito, em virtude de esta conduta ser recorrente e reiterada.

16º

Realçamos que, devido à pandemia da COVID-19, muitas das despesas autorizadas nos anos anteriores a 2022, só foram executadas no todo ou em parte em 2021, 2022 e 2023. Todas elas, porém, consideram-se actuais, por duas razões: primeiro, porque estão reflectidas em parte na Conta Geral do Estado (CGE) de 2021; em segundo lugar, porque a CGE de 2021 só foi entregue à Assembleia Nacional, depois de Setembro de 2022, apresentada aos Deputados, para aprovação, no corrente ano de 2023.

17º

Logo, para todos os efeitos, a avaliação actual do desempenho do Presidente da República no que respeita ao cumprimento da Constituição e das leis, deve incluir necessariamente os actos de execução do OGE relativos aos anos imediatamente anteriores a 2022 que apenas chegaram ao conhecimento dos Deputados em 2023. É o caso das despesas concebidas e autorizadas pelos Despachos acima referidos.

18º

Como se vê, por procedimento próprio e em actos que contam com a sua própria assinatura, o Senhor Presidente da República alterou o regime da contratação pública e do jogo económico constitucionalmente

estabelecido, passando desde aquela altura até ao momento actual a preferir o ajuste directo, cuja essência significa, em variados casos, ofertas efectivas de pacotes contratuais a grupos económicos que lhe são próximos, sem qualquer concorrência e sem disputa entre os operadores económicos.

19º

De acordo com uma pesquisa do Jornal Expansão, publicada na edição n.º 726 do dia 26 de Maio de 2023, a contratação simplificada e recurso ao ajuste directo tem ocupado 95% da contratação pública, evidenciado que para o Senhor Presidente da República não existe a Lei nem as disposições constitucionais a observar em matéria de gestão orçamental (*vide* Doc. 3).

20º

De acordo com a publicação, os ajustes directos ocuparam esse percentual da contratação pública no I trimestre, tendo aumentado 311% comparativamente ao mesmo período de 2022, com 188 Procedimentos de Contratação Pública comunicados ou registados pelo Serviço Nacional da Contratação Pública, onde apenas 42 apresentavam valores, levando especialistas a recearem que a situação comprometa a transparência.

21º

Do valor total de quase 2,3 biliões de Kwanzas estimados para a contratação pública nos primeiros três meses de 2023, 95% foram por ajustes directos, que valeram pouco mais de 2,1 biliões de kwanzas, contra os 523,5 mil milhões de kwanzas usados no mesmo período em 2022. No entanto estes números podem ainda ser maiores já que nem todos os procedimentos de contratação pública comunicados ou identificados pelo SNCP revelam o valor estimado, como a lei exige, cita o Jornal.

22º

Na sua edição de 25 de Agosto de 2023, refere o serviço de imprensa que “ajustes directos valem agora 99,8% da contratação pública nos primeiros seis meses do ano de 2023”, “MODALIDADE MENOS TRANSPARENTE GANHA CADA VEZ MAIS PESO”, “dos 672 Procedimentos de Contratação Pública comunicados ou identificados pelo SNCP nos primeiros seis meses deste ano, 139 não apresentaram valores estimados de contratação, violando a Lei dos Contratos Públicos” (*vide* Doc. 4), bem como a transparência imposta no nº 5 do artigo 104º da CRA.

23º

Este procedimento do Senhor Presidente da República vai sendo regular, pois este serviço noticioso já alertava que “9 em cada 10 USD adjudicados em 2022 foram para ajustes directos” (vide edição de 23 de Junho de 2023 – Doc. 5).

24º

São abundantes e públicas as evidências de violação dos princípios constitucionais da transparência, da boa governação e da probidade pública, da parte do Presidente da República, na execução do Orçamento Geral do Estado (como meio de prova arrolamos as testemunhas 30, 31, 32 e 45)

25º

É facto notório o recurso abusivo ao procedimento de adjudicação directa de contratos públicos e o incremento assustador das violações às normas de execução orçamental nas unidades orçamentais dirigidas e orientadas pelo Titular do Poder Executivo, de quem dependem directamente (vide Anexo I sobre a Contratação simplificada – Doc. 6).

26º

Estão inclusive a ser autorizados pagamentos sem o visto do Tribunal de Contas legalmente exigido, enquanto são promovidas operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas pelo princípio constitucional da boa governação (como meio de prova arrolamos a testemunha 30, 31, 32 e 45).

27º

Os actos de incumprimento da Constituição e de improbidade pública associados à execução do Orçamento Geral do Estado pelo Presidente da República estão solidamente confirmados pelo Parecer do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado de 2021 (como meio de prova arrolamos a testemunha 45).

28º

No seu último parecer à Conta Geral do Estado relativa ao ano de 2021, que foi remetida à Assembleia Nacional em Maio de 2023, o Tribunal de Contas, de forma objectiva, isenta e profissional e com alto sentido de Estado, deixa claro, em síntese, que:

- a) “As contas do Estado não batem certo.
- b) A situação financeira e patrimonial real do Estado é desconhecida.
- c) A Lei do OGE foi sistematicamente violada.
- d) Os limites orçamentais de endividamento aprovados pela Assembleia Nacional, não foram respeitados pelo Presidente da República.
- e) As boas práticas de gestão e os mecanismos de controlo e reporte estabelecidos para a boa execução do OGE, não foram mais uma vez observados por uma parte considerável dos gestores públicos, a começar pelo Titular do Poder Executivo.
- f) Há diferenças significativas e não explicadas entre as operações de crédito no OGE e o Balancete Estático relativo aos Bilhetes e às Obrigações do Tesouro.
- g) Os princípios que concorrem para a boa governação e que foram recorrentemente violados na execução do OGE 2021 são o princípio da legalidade e o princípio da disciplina e da transparência financeira”.

29º

As violações à Constituição e à legalidade da parte do Senhor Presidente da República são comprovadas, foram atestadas pelo Plenário do Tribunal de Contas, são factos notórios e do domínio pleno dos Senhores Deputados. Elas são tão evidentes e recorrentes que levaram o egrégio Tribunal de Contas a escrever o seguinte no início do seu Parecer:

«O Plenário pelo facto de formular reiteradamente, em pareceres anteriores, recomendações sobre boas práticas, disciplina e transparência financeira que não têm sido atendidas, pelo Executivo, em virtude de as sucessivas Contas Gerais do Estado apresentarem o mesmo tipo de irregularidades, coloca à Assembleia Nacional a questão de saber, qual a utilidade prática do Parecer que este Tribunal emite, em face dos incumprimentos e violações sistemáticos das normas em vigor».

30º

E nós, deputados subscritores, perguntamos:

- a) **Se os limites orçamentais de endividamento aprovados pela Assembleia Nacional, não são respeitados, se as regras e princípios de execução orçamental aprovados pela Assembleia Nacional, não são respeitados pelo Titular do Poder Executivo, para que serve a**

aprovação da Assembleia Nacional? Para que serve o visto de controlo preventivo do Tribunal de Contas?

b) Para que servem as intervenções de mais dois poderes do Estado, se apenas um dos poderes sente-se no direito de pisar a Constituição e não respeitar o Estado Democrático de Direito?

31º

O Presidente da República não forneceu à Assembleia Nacional informação credível, sustentada e transparente sobre o dinheiro em excesso que resulta do diferencial entre o preço do barril de petróleo estimado, que foi utilizado para elaborar o orçamento dos vários anos desde que começou a governar e o preço real, mais alto, que foi realmente arrecadado ao longo dos exercícios económicos de 2019, 2020, 2021 e 2022.

32º

Trata-se de uma receita extraordinária, que deveria ter sido incluída no Orçamento Geral do Estado revisto, ou no OGE do exercício seguinte. Em todos os casos, deve sempre ser contabilizada e registada com fidelidade na Conta Geral do Estado do respectivo exercício económico.

33º

Relativamente ao exercício económico de 2021, a Conta Geral do Estado faz referência à informação sobre o diferencial do preço do petróleo. O Tribunal de Contas, porém, depois de avaliar tal informação, emitiu o seguinte parecer:

«A informação que foi apresentada aos Deputados por via da CGE - que apresenta um saldo nulo nos seus movimentos de entradas e saídas - não é a mesma que a informação verdadeira constante do extrato da conta bancária DNT nº 0094008».

34º

Trata-se de uma receita significativa, não orçamentada, que deve ser registada, controlada e informada ao órgão fiscalizador do Estado com transparência e rigor.

35º

Tal como todos os outros casos acima referidos, a omissão de informação verdadeira e do correcto registo da receita extraordinária relativa ao

diferencial do preço de referência fiscal do petróleo bruto nas contas do Estado, constitui uma violação da Constituição que atenta gravemente contra o Estado Democrático de Direito.

36º

É inequívoco que a Constituição estabelece, por um lado, que a gestão e execução orçamentais obedecem aos princípios da transparência, da boa governação e da responsabilização, fiscalizadas pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, nos termos da Constituição e da lei.

37º

E, por outro, que a economia deve basear-se nas regras e leis do mercado, na base dos princípios e valores da sã concorrência, da moralidade e da ética, previstos e assegurados por lei, bem como pelo respeito e protecção à iniciativa privada (alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 89º; alíneas a), d) e e) do artigo 90º), de modo a tornar a riqueza extensível e acessível a todas as franjas da sociedade e não apenas à oligarquia que o Senhor Presidente da República pretende criar e manter.

38º

O Estado deve promover o desenvolvimento social através da adopção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extractos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade, a remoção dos obstáculos de natureza económica e social que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos, bem como a fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida.

39º

Entretanto, o Senhor Presidente da República, a quem compete dirigir os destinos do País, converteu-se num *“homem sem lei”*, que não cumpre a Constituição e as Leis e não se submete às determinações dos demais órgãos de soberania resultantes dos seus poderes originários, nomeadamente as orçamentais, as legais e as judiciais.

40º

O primeiro mandato de Cinco (5) anos do Presidente da República João Manuel Gonçalves Lourenço ficou claramente marcado com o facto de a economia do país girar em torno de apenas Quatro (4) hiper monopólios a

saber: a CARRINHO, a OMATAPALO, a MITRELLI e a GEMCORP, empresas que se movimentam em todo o país desde o negócio micro, pequeno, médio e de grande porte (*vide* Anexo I sobre a Contratação Simplificada – Doc. 6).

41º

O Presidente da República tem sido, por essa via, o principal fomentador nacional de monopólios, oligopólios, abuso de posições dominantes, bem como de tráfico de influências por auxílio de funcionário público, contrariando o artigo 89º da CRA e os artigos 7º a 14º da Lei nº 5/18 de 10 de Maio – Lei da Concorrência.

42º

A solução de destituição que representa a presente iniciativa é a única opção que resta aos angolanos para salvar o País, em tempo, por não haver mais esperança de que o Senhor Presidente da República possa recompor-se e alterar o seu perfil de governação, onde é useiro e vezeiro na violação da Constituição e das Leis, porquanto vem de longa e insistida prática a tendência de actuação ao arrepio dos melhores interesses fundamentais do Estado.

Não obstante;

43º

Enquanto Titular do Poder Executivo, ao ter definido como definiu a orientação política do País (por via da qual o Estado foi capturado por uma oligarquia que é dirigida, mantida e controlada pelo Presidente da República, para subverter o sistema constitucional de governo, promover a desvalorização do sistema nacional de educação e ensino, a desculturação estruturada da juventude, a delapidação estruturada dos recursos nacionais, o empobrecimento das maiorias, a insustentabilidade da coesão e do progresso social), o Presidente da República atentou e atenta contra a dignidade da pessoa humana, a concretização da independência nacional e contra a construção do progresso, da paz social e da unidade da Nação, estabelecidos nos artigos 1º e 2º da CRA.

44º

O processo de captura do Estado pela oligarquia manifesta-se também na existência factual e consolidada de um Partido-Estado que, na prática,

afirma-se e actua como a “Constituição real”, “Lei suprema” ou simplesmente “orientações” ou “ordens superiores”, em subversão do sistema democrático pretendido pela Constituição no artigo 2º.

45º

A quem se dirigem as “ordens superiores”?

46º

Dirigem-se a todos os órgãos do Estado, incluindo a Presidência da República, os Tribunais de primeira instância, os Tribunais da Relação, os Tribunais Superiores, a Procuradoria Geral da República, o Ministério das Finanças, a Comissão Nacional Eleitoral e os órgãos de defesa, de inteligência e de segurança do Estado. Ou seja, há um outro “Estado” acima da Constituição, que é dirigido, mantido e controlado pelo Senhor Presidente da República.

47º

O Senhor Presidente da República governa o País como se fosse sua propriedade privada, sem respeito pelo sistema republicano e pelo princípio da soberania popular, que o artigo 1º da CRA estabelece.

48º

A actuação do Senhor Presidente da República configura violação da Constituição (nº 1 do artigo 2º; artigo 6º; alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 89º; alíneas a), d) e e) do artigo 90º; nº 5 do artigo 104º e nº 2 do artigo 198º), bem como são manifestos actos de improbidade, tráfico de influências e corrupção, distorção da concorrência, previstos e censurados pela Lei da Probidade Pública (artigos 5º, 7º, 8º, 23º, 25º, 26º), pelo Código Penal Angolano (artigos 366º, 362º, 364º, 357º, 359º) e pelos artigos 7º a 14º da Lei nº 5/18 de 10 de Maio – Lei da Concorrência, representando causa legítima de destituição ao abrigo da alínea b) do nº 1 e das alíneas a) e c) do nº 2 do artigo 129º da CRA.

B. A violação grave da CRA por prática de crimes de corrupção, peculato, tráfico de influências e práticas reiteradas de nepotismo

49º

O ilícito constitucional que ora se descreve resulta da utilização de instituições do Estado para perseguir fins privados, com o desvio

sistemático e estruturado dos recursos públicos e violações estruturadas à Lei do Orçamento Geral do Estado, à Lei da Probidade Pública e ao seu correspondente princípio constitucional, bem como viola indirectamente a Lei da Contratação Pública e a Lei da Concorrência, para benefício pessoal ou de grupos seleccionados e organizados.

50º

Uma das bandeiras eleitoralistas do Presidente João Manuel Gonçalves Lourenço foi o combate à corrupção, à impunidade, ao nepotismo, ao tráfico de influências, bem como às ordens superiores.

51º

Porém, os factos abaixo descritos revelam que o Presidente da República não só falhou no combate à corrupção, mas foi literalmente absorvido por ela ou tem-na manipulado em torno dos seus próprios interesses. O Presidente da República, transformou o Estado angolano em agente corruptor, que promove, estrutura, alimenta e institucionaliza a corrupção, tanto a corrupção activa, como passiva.

52º

Quando em 2017 a substituição do preterito Senhor Presidente José Eduardo dos Santos criava a esperança de uma reformulação do regime e modelo político-governativo então vigentes, eis que a política nacional e o quadro da governação foram convertidos num mecanismo de perseguição dos correligionários, de líderes e apoiantes da oposição, da sociedade civil, com uma caça selectiva, fundamentalmente dirigida àqueles que constituíam o núcleo do seu antecessor, ao mesmo tempo em que o novo governo passou a insistir nas mesmas e piores práticas que até então eram criticadas. O país foi desviado do percurso indispensável para o desenvolvimento e recuperação económico-social, por razões meramente pessoais, de revanchismo, confundindo os interesses públicos e nacionais com motivações estritamente particulares.

53º

Como agente corruptor, o Presidente utiliza Departamentos ministeriais, estruturas da Administração Pública, organizações sociais, conglomerados empresariais ligados ou dependentes do Partido-Estado e também estruturas do próprio Partido-Estado, para promover o tráfico de influência, exportar illicitamente capitais, promover monopólios, minar a sã

concorrência, subverter a democracia, denegar a justiça e minar a integridade das instituições.

54º

Estes actos são concretizados das mais diversas formas, incluindo a contratação fictícia ou subfaturada de serviços públicos, a utilização de linhas de crédito intergovernamentais para o pagamento fraudulento de serviços que escapam à sã concorrência, a concessão e subscrição de garantias soberanas do Estado para assegurar ilícitos comerciais privados ou negócios consigo mesmo, a validação de dívidas internas falsas ou fraudulentas, o recurso ao nepotismo na nomeação de titulares de cargos públicos com o objectivo de assegurar a captura de instituições públicas por agentes influentes da oligarquia e, por fim, a interferência abusiva do Presidente da República no regular funcionamento dos órgãos de soberania de fiscalização, em particular no Tribunal de Contas e nos Tribunais Superiores da República.

55º

De facto, órgãos influentes do Estado que concorrem para a defesa dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, da paz pública e da estabilidade política e social do País, como o Ministério Público, os Tribunais, os Serviços de Investigação Criminal e os órgãos públicos de comunicação social estão transformados num corpo mafioso, uma “associação criminosa” com um único Chefe: o Presidente da República.

FUNDO DOBERANO

56º

Através do Decreto Presidencial nº 212/19, de 15 de Julho o Presidente da República aprovou o Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola, fundo criado para gestão da reserva financeira composta por 100 mil barris de petróleo dia para as gerações futuras (vide Decreto Presidencial nº 107/13, de 28 de Junho). Todavia, o Presidente João Manuel Gonçalves Lourenço decidiu alterar o fim para o qual essa reserva tinha sido criada.

57º

O uso de mais de dois mil milhões de dólares do Fundo Soberano, que mentindo a Nação, disse que era dinheiro recuperado no âmbito do combate à corrupção e recuperação de activos, quando na realidade estes

valores nunca saíram da esfera jurídica do Fundo Soberano, como atesta a decisão do Tribunal Britânico que condenou o Estado angolano por litigância de má-fé, usando este mesmo valor numa pré-campanha eleitoral, sob a capa do PIIM.

58º

Outrossim, ainda que os valores tivessem sido recuperados, o que nunca fora, estes (valores) constituem receitas extraordinárias do Estado angolano, logo, deveriam ser apresentados a Assembleia Nacional, para que através de uma revisão do OGE, fossem aplicados aos fins propostos ou não pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, cometendo assim por cada projecto executado com estes valores, vários crimes de peculato, uma vez que;

59º

Com esta conduta, o Presidente da república, inverteu o título de posse dos valores monetários em referência, que sendo do Estado, deu destinos diferentes daquele para o qual estavam destinados, agindo como que de sua propriedade se tratasse, usurpando as competências exclusivas da Assembleia Nacional, que é o órgão por excelência com competência para dizer como devem ser aplicados os fundos públicos, através da aprovação da Lei do Orçamento Geral do Estado, único instrumento legal para a gestão da coisa pública.

60º

Quer o Código Penal antigo como o actualmente em vigor tipificam o peculato de uso. O actual Código Penal fá-lo no artigo 363º. Todavia, em virtude de a Constituição estabelecer a irresponsabilidade penal do Presidente da República, consagrada no artigo 127º, a prática de tal crime apenas é susceptível de iniciar um processo de destituição nos termos da al. b) do nº 1 do artigo 129º da CRA.

61º

A retórica sobre o combate cerrado à corrupção foi simplesmente um apanágio para ludibriar e manipular a opinião pública nacional e internacional, porquanto, seria impossível que um sistema corrupto fosse capaz de combater o fenómeno por si criado, pois, o próprio regime vive e sobrevive por meio da corrupção, impondo-se, por isso, a reformulação da política governativa nacional.

62º

Pelo contrário, o suposto combate à corrupção visou apenas o branqueamento da imagem do próprio MPLA e um punhado de beneficiários do sistema; porquanto, esse comportamento foi-se consolidando e confirmou-se ao longo do seu mandato. Senão vejamos:

I – SODIMO

63º

O Presidente João Manuel Gonçalves Lourenço e o Executivo que dirige começou com a falsa ideia do combate à corrupção logo no seu primeiro exercício administrativo com a “**Novela**” do plano sobre o bairro dos ministérios que inaugurou, em grande escala, a aprovação de adjudicações directas através de um esquema urdido por via da empresa SODIMO.

64º

O **Despacho Presidencial nº 67/18**, de 13 de Junho, criou a comissão intersectorial para aquisição de terreno e por conseguinte, um outro **Despacho Presidencial com o nº 19/19**, de 08 de Fevereiro, autorizou a celebração do contrato com a empresa **SODIMO** – Sociedade de Desenvolvimento Imobiliário S.A. para a aquisição de um terreno loteado, infra-estruturado, devoluto e livre de quaisquer ónus e encargos com uma área de 211.697 metros quadrados na Província de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, zona da Chicala pelo valor de USD: 344.000.000,00 (Trezentos e Quarenta e Quatro milhões de dólares), para construção do Bairro dos Ministérios na Chicala II, Província de Luanda, num projecto estimado em. USD: 3.600.000.000,00 (Três Mil, Seiscentos Milhões de dólares norte americanos). (*vide* Doc. 8 e 9)

65º

A SODIMO é a empresa que vendeu o terreno, projetou o referido bairro e montou todo o esquema financeiro, todavia, o terreno não é infraestruturado, pertence ao Estado e é vendido como um terreno loteado e infraestruturado por um valor exorbitante ao seu próprio titular – o Estado.

66º

Quem está por detrás da SODIMO?

67º

A Sodimo é uma sociedade anónima que tem como accionistas pessoas colectivas que congregam como **accionistas** figuras proeminentes da oligarquia (à data dos factos), a exemplo de:

1. **Banco Angolano de Investimentos (BAI)** – João Manuel Gonçalves Lourenço (o Presidente da República), Manuel Domingos Vicente, José de Lima Massano, Fernando da Piedade Dias Dos Santos, Roberto Victor de Almeida, Joaquim Duarte David, Júlio Bessa e José Carlos Paiva;
2. **Sansul, S.A. do Grupo GEFI-SA**, (braço comercial do MPLA e dona do Banco Sol) – que tem entre os seus accionistas João Manuel Gonçalves Lourenço (o Presidente da República) e Ana Paula Dos Santos;
3. **Suninveste, S.A.** – cidadão libanês Ramzi Klink e angolanos - Mário Leonel da Silva Correia, José Antunes Neto Queiroz e Ismael Diogo da Silva;
4. **Dar-Angola, Lda.** – Ramzi Ramez Klink e a Dar-Al Handasah;
5. **Sommis, S.A.**, - António de Jesus Castelhana Maurício e Ismael Diogo da Silva.

68º

A actuação do Presidente da República neste processo configura violação da Constituição (nº 1 do artigo 2º; artigo 6º; alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 89º; alíneas a), d) e e) do artigo 90º; nº 5 do artigo 104º e nº 2 do artigo 198º), bem como manifestos actos de improbidade, tráfico de influências e corrupção, previstos e censurados pela Lei da Proibição Pública (artigos 5º, 7º, 8º, 23º, 25º, 26º) e do Código Penal Angolano (artigos 366º, 362º, 364º, 357º, 359º), representando causa legítima de destituição ao abrigo da alínea b) do nº 1 e das alíneas a) e c) do nº 2 do artigo 129º, CRA.

69º

Além de agredir a Constituição, referem genericamente as disposições indicadas que é qualificável como crime e sancionável nos termos da lei a

conduta do funcionário público que, por meio dos poderes, prerrogativas ou vantagens associadas às suas funções, obter directa ou indirectamente formas de ganho financeiro, patrimonial, benefícios ou vantagens, para si ou para terceiro.

70º

Ao negociar por si ou por interposta pessoa, o Senhor Presidente da República fez negócio consigo próprio e nele buscou interesses patrimoniais e materiais, como resultado do envolvimento de empresas em que é accionista e que beneficiam directamente o MPLA. O que configura negócio consigo próprio, o que é, por natureza, vedado a agentes e funcionários públicos no exercício das suas funções, constituindo um acto de improbidade e causa legítima de destituição.

II – BOEING 787 LUXUOSO

71º

Outro esquema de corrupção tem que ver com o escândalo financeiro associado às deslocações para o estrangeiro do Senhor Presidente da República. O desastre despesista com as viagens luxuosas do Senhor Presidente da República começa com o aluguer milionário de um avião de luxo do tipo Boeing 787, em completa falta de solidariedade com o sofrimento de todos os angolanos, que sentem todos os dias a incompreensível miséria extrema.

72º

Já no dia 4 de Junho de 2018, aquando da viagem efectuada à Europa, foi alugado para o Senhor Presidente da República uma espécie de hotel aéreo, pertencente ao grupo chinês HNA, que custou aos cofres do Estado angolano **EUR: 10.752.000,00** (Dez milhões, Setecentos e Cinquenta e Dois mil euros) **por apenas uma semana**, numa altura em que o país dispunha de três aviões executivos do tipo Bombardier, dos quais um deles foi adquirido em 2015 ao preço de **USD: 62.500.000,00 (Sessenta e Dois milhões, Quinhentos mil dólares americanos)** (como meio de prova arrolamos a testemunha 20).

73º

A referida aeronave, com o registo 2-DEER BOEING 787-8 *Dreamliner*, que já pertenceu a várias companhias aéreas foi adquirida pela SONAIR em

Dezembro de 2022 (*vide* Doc. 10), num momento de crise económica e humanitária em Angola, onde cidadãos para se alimentar recorriam e recorrem aos contentores de lixo.

74º

Aquando da cimeira económica mundial de Davos, realizada na Suíça e numa outra viagem privada aos Estados Unidos da América em 2018, o Presidente da República João Manuel Gonçalves Lourenço recorreu, mais uma vez, ao aluguer de um Boeing 737, da UAS *International Trip Support*, preterindo a companhia de Bandeira TAAG, o que envolveu o país em gastos astronómicos.

III – NEGÓCIOS PARA BENEFICIAR FAMILIARES DIRECTOS

75º

Outro exemplo de violação grave da Constituição e do Estado Democrático, por violação dos princípios da legalidade e da Probidade Pública, está na transacção que foi tornada pública pelo [Despacho nº 47/18](#), do Ministério das Finanças, publicado no Diário da República I Série Nº 25, de 20 de Fevereiro (*vide* Doc. 11).

76º

Da leitura do referido despacho, torna-se evidente que, no dia 12 de Fevereiro de 2018, na prossecução do interesse privado do referido grupo, o senhor Presidente da República orientou o então Ministro das Finanças Archer Mangureira a proceder à alienação por ajuste directo de (5) cinco aviões ligeiros, sendo (2) dois do tipo Twin Otter e (3) três do tipo Beechcraft 1900, pertencentes ao Estado angolano, a favor da EAPA, da AIR JET e da **SJL-Aeronáutica, empresa do general Sequeira João Lourenço, seu irmão.**

77º

Ciente da ilegalidade, quiçá, o Ministro das Finanças preferiu “subdelegar” poderes ao Director Nacional do Património do Estado, Valentim Joaquim Manuel, para o fazer. E assim, as aeronaves foram “vendidas”, “por abate e alienação”, sem concurso público, entre outros, a um parente directo do Senhor Presidente da República (como meio de prova arrolamos as testemunhas 13 e 14).

78º

Esse negócio igualmente se mantém até ao momento, com o silêncio, assentimento e protecção do Senhor Presidente da República, em desrespeito à Constituição, ao interesse público, delapidando o património do Estado, ignorando os deveres de boa governação, transparência, eficiência e probidade, que lhe são igualmente impostos pelo nº 2 do artigo 198º, nº 5 do artigo 104º e alínea p) do artigo 21º da CRA, afrontando o Estado de Direito e a Nação angolana, que acabam tratados como se de um negócio de família se tratasse.

79º

É impressionante ver um Presidente da República que declara manifestar repulsa à gestão corrupta do seu antecessor, mas opta igualmente por violar as leis e promover ilicitudes que visam delapidar o Estado e enfraquecer as suas empresas estratégicas, só para beneficiar interesses privados de uma oligarquia e seus familiares. Estes actos retomam ou pioram o anterior cenário, demonstrando o uso e manipulação do poder presidencial para satisfazer interesses pessoais. Essas condutas também violam o juramento prestado aquando da tomada de posse e configuram crimes e ilícitos de violação da Constituição e da Lei, designadamente, a Lei da Concorrência, a Lei da Probidade Pública e o Código Penal.

IV – NEPOTISMO EXACERBADO

80º

Há também outros casos registados de nepotismo que configuram violação à Constituição e à Lei da Probidade Pública. Querendo o PR ter controlo familiar sobre a política de privatização, entre Março e Maio de 2020, deu orientação à sua auxiliar, no caso a Ministra das Finanças, para nomear a sua filha Cristina Giovana Dias Lourenço, para o cargo de Administradora Executiva da Bolsa de Dívida e Valores de Angola (BODIVA), tendo esta ido dirigir os departamentos de Finanças e Património e de Comunicação e Intercâmbio da Bolsa angolana, estando por via desta nomeação a controlar processos complexos e estratégicos de privatização das empresas e activos públicos dentro da BODIVA (como meio de prova arrolamos as testemunhas 16, 19, 20, 24, 25, 29, 30,31 e 32).

81º

Na altura, a cidadã Cristina Lourenço, não tendo sequer 5 anos de licenciatura, com a categoria de técnica superior de 2.ª classe, já tinha sido nomeada como Directora no Ministério das Finanças e logo de seguida nomeada para a administração executiva da BODIVA, uma instituição complexa, ligada ao mercado financeiro, que exige competência, experiência, profissionalização e maturidade na carreira.

82º

Por despacho nº 2260/20, de 05 de Maio, o Ministério das Finanças confirmou a dispensa de Cristina Lourenço para dirigir os departamentos de Finanças e Património e de Comunicação e Intercâmbio da Bolsa angolana, no momento em que o Presidente da República, através do Despacho Presidencial nº 66/20, de 5 de Maio, autoriza a privatização do Banco de Comércio pelo procedimento de **leilão em bolsa**, direccionado para um grupo restrito de candidatos (vide Doc. 12), negócio concretizado em 2021 (como meio de prova adicional arrolamos as testemunhas 16 e 20).

83º

O facto de a nomeação ter sido feita por interposta pessoa, não iliba a responsabilidade do Presidente da República, em virtude de a Ministra das Finanças ser Auxiliar do TPE, nos termos do nº 2 do artigo 108º da CRA e não ter competências próprias, mas delegadas pelo TPE (de acordo com o artigo 137º da CRA), violando assim a Lei da Probidade Pública (artigo 28º) e o Código Penal Angolano, no que ao tráfico de influências diz respeito.

84º

Tendo o Presidente da República violado a Lei da Probidade Pública, viola o princípio da legalidade e, conseqüentemente, o artigo 6º da Constituição, havendo, portanto, violação do Estado Democrático de Direito, que é um Estado regido por regras e princípios jurídicos de cumprimento obrigatório para todos, inclusive para o Presidente da República, que jurou cumprir e fazer cumprir as leis da República.

V – DELAPIDAÇÃO DO PATRIMÓNIO PÚBLICO E ALIENAÇÃO DO BCI

85º

Há mais um exemplo de violação da Constituição e da lei: o Estado vendeu o Banco de Comércio e Indústria (BCI), de que era proprietário de 98,915% das acções, ao Grupo Carrinho. S.A. É notório que a transação que conduziu à alienação do Banco BCI está eivada de vícios, embora o processo de alienação tenha tido como suporte o Decreto Presidencial nº 250/19, de 05 de Agosto, o Despacho Presidencial nº 66/20, de 05 de Maio e o Despacho da Ministra das Finanças nº 1227/2021, de 11 de Março.

86º

O BCI ao ser vendido por USD 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares norte-americanos), um valor excessivamente abaixo do valor de mercado, constitui prejuízo para o património público e violação da Lei da Probidade Pública (al. d), nº 2 do artigo 26º).

87º

Antes da venda, o BCI detinha 82 balcões espalhados pelo território nacional, com 1.100 trabalhadores e activos avaliados, em 2014, em mais de mil milhões de dólares norte-americanos (*vide* Doc. 13 e arrolamos como meio de prova adicional a testemunha 19, 20, 30,31,e 32).

88º

Não foi levado em consideração o valor comercial do Banco que detinha 78 balcões, 32 postos de atendimento e dois centros de empresas espalhados pelo país, nem o calor patrimonial do Banco que era detentor de vários edifícios, nomeadamente a sua sede e os condomínios do BCI-Imobiliária e outras filiais e empreendimentos conjuntos, avaliados em 2018 em cerca de 350 milhões de dólares norte americanos, nem tão pouco o alor social do Banco que tinha 738.620 clientes, dos quais 678.488 particulares. Para além de que, o BCI foi adquirido mediante uma engenharia financeira que recorreu à financiamento externo com garantia soberana, o que mostra que o Grupo carrinho não era qualificado para aquisição do Banco, embora tivesse certo de o adquirir.

89º

Considerando que o Banco referido nos parágrafos precedentes, era à data dos factos um Banco público, o Presidente da República no âmbito das suas competências, devia tomar medidas que visassem a revisão do processo de transacção, para aferir-se o real e actual valor da alienação e para que o negócio ocorresse nos marcos da legalidade e sem prejuízo desnecessário para o Estado. Não só não o fez, como ficou notório que não o fez por dolo e com o propósito de beneficiar o Grupo Carrinho, que é uma das quatro entidades com quem o Presidente da República transacciona a larga maioria dos contratos públicos do mercado interno.

90º

Mais uma vez, a actuação do Senhor Presidente da República neste processo configura violação da Constituição (nº 1 do artigo 2º; artigo 6º; alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 89º; alíneas a), d) e e) do artigo 90º; nº 5 do artigo 104º e nº 2 do artigo 198º), bem como são manifestos actos de improbidade, tráfico de influências e corrupção, previstos e censurados pela Lei da Probidade Pública (artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 13º, 14º, 23º, 25º, 26º) e do Código Penal Angolano (artigos 366º, 362º, 364º, 357º, 359º), representando causa legítima de destituição ao abrigo da alínea b) do nº 1 e das alíneas a) e c) do nº 2 do artigo 129º da CRA.

91º

Havendo violação da Lei da Probidade Pública, o Presidente da República viola o princípio da legalidade e conseqüentemente, os artigos 2º e 6º da Constituição.

C. Violações da Constituição que atentam gravemente contra o regular funcionamento das instituições

92º

O funcionamento e desempenho quotidiano das instituições soberanas e demais órgãos públicos, está inevitavelmente associado ao grau de independência mínimo indispensável ao seu pleno funcionamento, sem quaisquer interferências. Qualquer manifestação da parte do Executivo que invada o espaço constitucionalmente reservado e protegido de outro Poder Público (indicando-lhe o seu modo de funcionamento, estruturação e desempenho), representa um atentado ao regular funcionamento das

instituições. São vários os episódios em que o Senhor Presidente da República age ao arrepio dos seus deveres constitucionais.

I – AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA NACIONAL

93º

A Assembleia Nacional é um órgão de soberania da República de Angola e assim sendo deve ter autonomia política, administrativa, financeira e patrimonial. Até 2018 a Assembleia Nacional tinha a sua autonomia administrativa e financeira garantida na plenitude, sem qualquer interferência do Ministério das Finanças, em relação ao desembolso financeiro das verbas previstas no orçamento daquele órgão de soberania.

94º

Em 26 de Julho de 2018 o Presidente da República exarou o Decreto Presidencial nº 173/18 (vide Doc. 14), que determinou que os órgãos da Administração Central e Local do Estado, bem como os Órgãos de soberania que dependem de dotações orçamentais do Estado passariam a processar as remunerações no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE).

95º

Com a aprovação do referido decreto, foi alterada igualmente a forma de desembolso financeiro de outras dotações orçamentais do Estado para a Assembleia Nacional, necessárias para a sua organização e funcionamento, que não sejam remunerações (como meio de prova arrolamos as testemunhas 1, 2, 21,22 e 23).

96º

Ora, para o regular funcionamento do órgão de soberania Assembleia Nacional, há a necessidade de o mesmo ter autonomia na gestão do seu orçamento, relativamente às despesas em bens e serviços, algo que deixou de acontecer a partir de 2018.

97º

A falta de autonomia financeira da Assembleia Nacional é dos actos mais graves de violação da Constituição e da lei, pois a mesma mina a autonomia política, a autonomia administrativa e enfraquece a autonomia patrimonial.

98º

Nos termos da Lei nº 4/10, de 31 de Março – Lei Orgânica da Assembleia Nacional, lei de valor reforçado, a Assembleia Nacional é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial (cfr. Artigo 2º).

99º

A actuação dos Auxiliares do Presidente da República na violação da Lei Orgânica da Assembleia Nacional é imputável directamente ao Presidente da República, em virtude daqueles não terem competências próprias, mas delegadas pelo Presidente da República (artigos 108º e 137º da CRA). Havendo violação da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, há violação do princípio da legalidade e conseqüentemente há violação do artigo 6º da Constituição. Havendo violação da autonomia financeira da Assembleia Nacional, há violação por parte do Presidente da República que atenta gravemente contra o regular funcionamento da instituição Assembleia Nacional, minando o funcionamento do sistema democrático.

II – VICE-PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA NACIONAL

100º

Logo após o juramento que prestou na investidura a 15 de Setembro de 2022, o Senhor Presidente da República afirmou no seu discurso que a Constituição seria a sua bússola de orientação e as leis o seu critério de decisão.

101º

No dia seguinte, no decurso da reunião constitutiva da Assembleia Nacional, o Senhor Presidente da República, de forma ostensiva e grosseira, violou a Constituição, atentando gravemente contra o regular funcionamento de um outro órgão de soberania, a Assembleia Nacional.

102º

A 16 de Setembro de 2022, os Deputados à Assembleia Nacional tomaram posse para o mandato da quinta legislatura e, em acto contínuo, iniciaram a reunião constitutiva electiva dos membros da Mesa da Assembleia Nacional.

103º

Nesta esteira, o MPLA indicou o Deputado Américo Cuononoca para o cargo de 1º Vice-Presidente e o Deputado Raúl Lima para 2º Vice-Presidente. Deste modo, o MPLA não observou o costume parlamentar e a representatividade das formações políticas, porquanto, na primeira legislatura em que a UNITA obteve 70 mandatos ocupou o cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa, que foi sendo ocupado pelos Doutores Jerónimo Wanga, Jaka Jamba e Fernando Heitor, sucessivamente. Nos mandatos subsequentes, por se ter reduzido o número de Deputados para 16 mandatos na segunda legislatura, a UNITA teve direito de indicar a 3ª Vice-Presidência; e na terceira legislatura, com 32 mandatos, teve direito à 3ª Vice-Presidência e na quarta legislatura com 51 mandatos também teve direito à 3ª Vice-Presidência.

104º

Contra-alegando, o Presidente do Grupo Parlamentar da UNITA informou que, tendo a UNITA obtido 90 mandatos na quinta legislatura, por maioria de razão assistia-lhe o direito de indicar o 2º Vice-Presidente, por força do critério do princípio da proporcionalidade e a concertação havida previamente, o cargo de 2º Vice-Presidente seria indicado pelo seu Grupo Parlamentar, tendo sido designados os Deputados Arlete Leona Chimbinda e Xavier Jaime Manuel para os cargos de 2º e 4º Vice-Presidentes, respectivamente.

105º

Este parecia ser também o entendimento da bancada parlamentar do MPLA. No entanto, surgiu no seio do Grupo Parlamentar do MPLA a ideia de que este grupo deveria recorrer ao Presidente da República para “orientações”, tendo o Presidente cessante da Assembleia Nacional (Presidente de um órgão de soberania), e alguns Deputados, membros do MPLA, sido chamado ao Palácio Presidencial pelo Presidente da República (outro órgão de soberania), o que levou à suspensão dos trabalhos da reunião inaugural de V Legislatura (como meio de prova arrolamos as testemunhas nº 1, 3, 4 e 5).

106º

Quando os Deputados regressaram, criou-se um contencioso, pois, através da Resolução nº 45/22, de 23 de Setembro, aprovou-se uma ordem de precedência para distribuição dos Vice-Presidentes eleitos diferente do que era costumeiro. Esta ordem de precedência obedeceu à vontade pessoal do

Senhor Presidente da República e não ao costume parlamentar, à representatividade, nem à vontade consensual dos Deputados eleitos pelo povo (*vide* Doc. 15).

107º

Esta interferência grosseira, feita ao arrepio do princípio estruturante da legalidade, do princípio da representação e do princípio estruturante da separação de poderes (artigos 6º, 105º, 143º, CRA), foi o primeiro acto de violação da Constituição que atenta gravemente contra o Estado Democrático de Direito e contra o regular funcionamento das instituições, cometido pelo Senhor Presidente da República nesta Legislatura.

108º

Apesar da separação de poderes, consagrada na Constituição, o funcionamento do Parlamento da República de Angola ficou refém da vontade exclusiva do Senhor Presidente da República durante vários meses, em afronta ao disposto no nº 3 do artigo 105º da CRA, tendo a Assembleia Nacional funcionado ao arrepio da lei até ao mês de Fevereiro de 2023. A situação ficou superada na sequência da interposição junto do Tribunal Constitucional de um recurso do Grupo Parlamentar da UNITA que impeliu a Assembleia Nacional, por iniciativa da própria e com o acordo da UNITA, a repor a legalidade (*vide* Doc. 16).

II – TRIBUNAL DE CONTAS

109º

O Presidente da República também interferiu ilicitamente no regular funcionamento do Tribunal de Contas. Aquando da tomada de posse do Presidente do Tribunal de Contas, o Presidente da República, discursando, disse ao Presidente do Tribunal de Contas, recém-empossado, o seguinte:

«Vejam em que situações é que o Visto do Tribunal de Contas deve ser um Visto Prévio, mas haverá com certeza casos em que se calhar não haverá necessidade do Visto ser Prévio (negrito nosso) deve ser emitido na mesma, mas acredito que nem em todas as situações haverá necessidade do visto ser prévio (negrito nosso). Portanto, nós não gostaríamos de ver o Tribunal de Contas a aparecer perante a opinião pública como um factor de estrangulamento neste nosso ritmo de execução de projectos, particularmente em infra-estruturas de alguns daqueles sectores

que eu acabei de citar. Portanto, vão encontrar, vocês são novos, acabam de ser empossados, encontrarão os colegas que já estão lá há mais tempo, têm mais experiência, todos em conjunto, (...), o que nós esperamos do Tribunal é o que acabo de dizer».

110º

O Presidente da República orientou expressamente o Presidente do Tribunal de Contas no sentido da omissão do dever legal deste. Ordenou-lhe expressamente uma missão de trabalho, como se de subordinado se tratasse, incentivando-o à violação flagrante da Lei e intimidando-o com uma putativa má reputação perante a opinião pública.

111º

A celeridade contratual com vista a obtenção de resultados em tempo útil não deve fundamentar a inobservância da lei, no caso vertente, a Lei dos Contratos Públicos, a Lei do Tribunal de Contas, a Lei do OGE, que impõem regras de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, pelo que a orientação do Presidente da República acima referida prejudica o regular funcionamento das instituições, mais grave ainda por se tratar de um Tribunal, situado na esfera de um outro poder de soberania.

112º

A referida orientação do Presidente da República, contém requisitos do crime de “corrupção activa de funcionário” e de “abuso de poder”, imputável ao Presidente da República (artigos 358º e 374º do Código Penal), que ao violar a lei, viola o princípio da legalidade, constante do artigo 6º da Constituição.

III – PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPREMO E DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

113º

Além disso, o Presidente da República usou dualidade de critérios, em relação às posições que tomou relativamente aos casos da Dra. Exalgina Gamboa, então Juíza Conselheira Presidente do Tribunal de Contas, a quem foi imputada o descaminho de valores monetários elevadíssimos para a compra de uma vivenda e respectivo mobiliário e ao Dr. Joel Leonardo, Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, a quem também foi imputado o descaminho de dinheiro elevadíssimo e demais crimes. O Presidente da

República, no primeiro caso, intimou-a a apresentar o seu pedido de demissão, revelando ao país publicamente factos que à altura estavam, e continuam até ao momento, protegidos pelo segredo de justiça. No segundo caso o Presidente da República não tomou posição alguma, informando peremptória e publicamente que apenas estava em curso um inquérito e que nada estava provado, protegendo desta forma o Dr. Joel Leonardo.

114º

Assim, fica demonstrada a dualidade de critérios pelo Presidente da República, que violou o regular funcionamento das instituições e ignorou a petição dos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo que manifestaram junto a si a indignação relativa à incompatibilidade da conduta indecorosa com as funções de juiz e, gravíssimo, com o mandato de Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo.

115º

O estado do sistema de justiça tem sido caracterizado pelos mais diversos operadores do Direito como “caótico” e “em profunda crise”, devido, em grande medida, à interferência do poder executivo no seu regular funcionamento. O constitucionalista Leandro Ferreira, escrevendo sobre o tema “A Independência dos Tribunais” para a Revista A Guardiã, publicação oficial científica do Tribunal Constitucional da República de Angola (pág. 187 e ss.), descreveu em particular a interferência do poder político que levou à renúncia da juíza conselheira Presidente do Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

«Numa sucessão de comunicados oficiais tornados públicos, nos meses de Fevereiro e Março de 2023, o Presidente da República manifestou que, na qualidade de Chefe de Estado, interpelara a juíza conselheira Presidente do Tribunal de Contas para que esta apresentasse (e de quem aguardava) renúncia das suas funções e da qualidade de juíza conselheira daquela instituição como resultado da perda de confiança política e por terem sido detectadas graves irregularidades por si cometidas com implicações criminais que contrariavam toda a estratégia definida pelo poder político no sentido de combate irrepreensível à corrupção. O profundo debate público gerado em torno do assunto foi o culminar de várias preocupações antes colocadas, em contextos díspares, de uma excessiva tendência de interferência do Poder Executivo e do poder

político no funcionamento dos Tribunais; afinal, alguns episódios mais recentes já haviam conhecido igual questionamento social».

116º

Depois de destacar, entre os referidos episódios, ajustamentos orgânico-funcionais ao estatuto dos magistrados efectuados por iniciativa do Presidente da República que implicaram o afastamento forçado da carreira de alguns presidentes de tribunais superiores e a redução ou eliminação de direitos, regalias e benefícios sociais dos magistrados com implicações de retrocesso em comparação com os titulares de outros órgãos de soberania, o autor destaca a gravidade da situação com o seguinte alerta:

«Qualquer nova intervenção sobre as estruturas do poder judicial (como foi o caso tornado público de orientação expressa do PR/TPE à juíza presidente de um Tribunal Superior para a sua demissão) encontraria assim o ambiente fértil para despertar imediatamente o alarme de novo risco de sobreposição e conflito de órgãos soberanos, com perigo de retrocesso ao Estado de Direito, qualquer que fosse a bondade das medidas tomadas sobre o pretendido asseguramento do regular funcionamento das instituições».

117º

E para não deixar dúvidas que o facto notório da interferência do Presidente da República no regular funcionamento dos Tribunais abalou já os pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, Leandro Ferreira vem corroborar da necessidade imperativa de se parar com o atentado ao regular funcionamento das instituições, nos seguintes termos:

«No contexto actual, a independência dos Tribunais e o acesso à justiça pleno e eficaz, correspondem a um dos valores estruturantes e indispensáveis de um Estado Democrático e de Direito, devendo colocar-se logo em evidência a parcela do Estado de Direito, em especial na dimensão da separação de poderes da realização e acesso à justiça, da autonomia e independência dos Tribunais e Juízes bem como da relação entre os órgãos soberanos no campo do sistema constitucional vigente, que são elementos estruturantes do Estado de Direito. O funcionamento e desempenho quotidiano das instituições soberanas está inevitavelmente associado ao grau de independência mínimo indispensável ao seu pleno funcionamento sem quaisquer interferências».

IV – REMESSA DA CONTA GERAL DO ESTADO

118º

O Presidente da República em ano algum do seu primeiro mandato, nem do mandato em curso, remeteu a Conta Geral do Estado à Assembleia Nacional, impedindo-a de fazer uma regular fiscalização, que lhe assiste no exercício da sua função, nos prazos estipulados pelo Regimento da Assembleia Nacional.

119º

No mandato em curso, o Senhor Presidente da República remeteu a CGE do ano de 2021 no dia 10 de Outubro de 2022, quando o devia ter feito no dia 30 de Setembro de 2022.

120º

E mais, o Presidente da República não tem ordenado, devendo, o Ministro de Estado para a Coordenação Económica, no sentido de observar as recomendações constantes do Relatório Parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado. Serve de meio de prova o Relatório Parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado referente a 2021, que foi a última até à presente data.

121º

Com a atitude omissiva do Presidente da República referida nos articulados precedentes, fica demonstrado que tem obstruído o regular funcionamento das instituições do Estado, onde em especial se destaca a apreciação tardia e já distante dos acontecimentos da CGE pela Assembleia Nacional, evitando, por essa via, uma avaliação consciente e verdadeiramente crítica, afrontando o disposto no artigo 141º, alínea e) do artigo 161º e alínea b) do artigo 162º, CRA.

V – BANCO NACIONAL DE ANGOLA

122º

Em Maio de 2023 a opinião pública reagiu mal, muito mal a uma brusca e intempestiva alteração da política cambial definida pelo Presidente da República, que se reflectiu imediatamente no aumento abrupto e violento dos preços, começando com o preço do dólar no mercado de câmbios, logo seguido do preço da gasolina no mercado de bens e serviços. Procurando

aliviar a pressão social e responsabilizar outros pela medida por si tomada e conhecida, o Presidente da República exonerou Manuel Nunes Júnior do cargo de Ministro de Estado para a Coordenação Económica, para o qual havia sido nomeado pelo Decreto Presidencial nº 223/22, de 19 de Setembro, tendo nomeado em seu lugar, José de Lima Massano, então governador do Banco Nacional de Angola.

123º

No entanto, uma vez nomeado, o Governador do Banco Nacional de Angola torna-se inamovível, isto é, não pode ser exonerado por iniciativa ou conveniência do Senhor Presidente da República, porque não é seu subordinado, é uma autoridade independente, protegido pelo princípio da separação de poderes. Nos termos da Lei do Banco Nacional de Angola (Lei nº 24/21, de 18 de Outubro), o mandato do Governador do Banco Nacional de Angola tem a duração de seis anos. Teve início em Dezembro de 2022 e deveria terminar em Dezembro de 2028.

124º

Exactamente para garantir a estabilidade da instituição e a independência do exercício das suas competências, a Assembleia Nacional determinou que o Governador do Banco Nacional de Angola “apenas pode ser exonerado em situações excepcionais, com fundamento em motivo justificado”. A Assembleia Nacional também delimitou por lei o motivo justificado, ou seja, o Governador do Banco Nacional de Angola só pode ser exonerado a meio do mandato se houver doença grave que conduza à incapacidade permanente, se tiver alguma incompatibilidade para o exercício do cargo, que não foi comunicada ou detectada antes da audição na Assembleia Nacional, se deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções por força de interdição, inabilitação ou condenação por crime doloso decretadas judicialmente, ou por renúncia do mandato através de declaração escrita apresentada ao Presidente da República. Acontece que a nota de imprensa da Presidência da República e o Despacho de exoneração não fazem qualquer referência a nenhum desses motivos, estabelecidos por lei.

125º

No acto de tomada de posse do novo Ministro de Estado, o Presidente da República não escondeu o que esperava do então ex-governador do BNA, quando afirmou:

“Chega um momento em que vai encontrar um dossier delicado, mas que precisamos de resolvê-lo não só a contento da economia, como também dos cidadãos que de alguma forma acabam por ficar afectados”.

126º

Sendo missão principal do Banco Nacional de Angola, e não do Titular do Poder Executivo ou seus auxiliares, garantir a estabilidade de preços de forma a assegurar a preservação do valor da moeda nacional, os Deputados Subscritores ficaram e estão muito preocupados com a quebra intempestiva, abrupta e não justificada do princípio da inamovibilidade, seis meses depois do início de um mandato de seis anos e num momento de acentuada instabilidade dos preços dos principais produtos importados.

127º

No dia em que o Presidente da República, mediante despacho decidiu “exonerar a seu pedido” o Dr. José de Lima Massano, Governador do Banco Nacional de Angola, uma autoridade administrativa independente e com consagração constitucional no artigo 100º, violou quer a Constituição, quer a Lei do Banco Nacional de Angola, em virtude de o artigo 61º da Lei do Banco Nacional estabelecer de modo taxativo as situações em que o Governador do BNA pode ser exonerado.

128º

Fica assim demonstrada a interferência do Presidente da República no regular funcionamento da Instituição Banco Nacional de Angola, com a conduta descrita no parágrafo anterior, violando, em consequência, o princípio da legalidade, da independência e o da supremacia da Constituição previsto no artigo 6º da Constituição, com afectação sobre o regular funcionamento da instituição Banco Nacional de Angola.

129º

O Professor Doutor Carlos Feijó, na Revista A Guardiã do Tribunal Constitucional, pág. 49-51, refere expressamente:

«O Presidente da República violou a Constituição, não apenas por forçar a “exoneração” ou renúncia do Governador do Banco Nacional de Angola, mas também por atribuir a si próprio competências e atribuições que a Constituição atribui ao Banco Nacional de Angola».

«O Presidente da República, ao promover e promulgar em Agosto de 2021, a Lei de Revisão Constitucional - Lei nº 18/2021 - que altera, entre outros, o artigo 100º, alterou substancialmente a natureza e a missão do Banco Nacional de Angola».

«Quanto à natureza, o legislador constituinte transformou o Banco Nacional de Angola num ente constitucional independente que deixou de integrar a estrutura da Administração Pública. Também não tem natureza, nem é regulado pelo Regime Geral das Entidades Administrativas Independentes, igualmente aprovado em 2021. Consequentemente, o Presidente da República enquanto Titular do Poder Executivo, deixou de ter poderes de direcção, de superintendência ou mesmo de tutela administrativa sobre o banco central».

«A alteração que o legislador constituinte efectuou na missão do BNA, porém, é ainda mais substancial. O Banco Nacional de Angola, deixou de ser mero participante «na definição das políticas monetária, financeira e cambial», como estabelecia a versão original da Constituição, aprovada em 2010, e passou a ser «a autoridade monetária e cambial», «o Banco Central e emissor da República de Angola e *tem por missão principal garantir a estabilidade de preços* de forma a preservar o valor da moeda nacional e assegurar a estabilidade do sistema financeiro, nos termos da Constituição e da lei».

«O legislador constituinte também alterou o modo como a missão deve ser cumprida: “O Banco Nacional de Angola ... *prosegue as suas atribuições e exerce as suas competências de modo independente, nos termos da Constituição e da lei*”».

«Significa dizer, que enquanto Banco emissor e autoridade monetária e cambial da República de Angola, o Banco Nacional de Angola não só é organicamente independente do poder executivo, mas também *prosegue as suas atribuições e exerce as suas competências de modo independente deste*».

130º

Carlos Feijó diz nesse artigo que, «a favor da autonomia do Banco Central argumenta-se que as políticas monetárias teriam mais credibilidade – e, portanto, mais condições de estabilizar os preços e mantê-los estáveis a longo prazo com custos económicos reais mínimos – desde que a sua formulação ficasse a cargo de não políticos». E prossegue: «...Como se vê, a questão da autonomia do banco central gira em volta das políticas monetária e cambial; isto é, autonomizar-se os bancos centrais para que definam e administrem a política monetária e, desta forma, estabilizar os preços...»

131º

Houve, pois, pura e simplesmente, violação da Constituição que atenta gravemente contra o regular funcionamento da instituição independente Banco Nacional de Angola, porquanto o Senhor Presidente da República ignorou o facto constitucional de que o Titular do Poder Executivo não é, nos termos da Constituição, a autoridade cambial da República, pelo que não lhe compete “definir a política cambial” nem “garantir a estabilidade de preços de forma a preservar o valor da moeda nacional”.

132º

Ao nomear José de Lima Massano para seu auxiliar – Ministro da Coordenação Económica – para ajudá-lo a resolver “o dossier delicado” da política monetária e cambial que garante a estabilidade de preços de forma a preservar o valor da moeda nacional, o Presidente da República, oferece a si próprio atribuições que a Constituição confere ao Banco Nacional de Angola, violando assim o princípio da reserva da Constituição consagrado no artigo 117º, que estabelece que as competências do Presidente da República são apenas as definidas pela Constituição.

133º

Não está em causa o mérito ou a bondade da motivação do Senhor Presidente da República com tal nomeação. O que está em causa é a interferência inconstitucional do Presidente da República no regular funcionamento de uma outra instituição, o BNA. O que está em causa é o Senhor Presidente da República atribuir a si próprio competências que a Constituição atribui a um outro órgão constitucional. O que está em causa é a violação da Constituição e do juramento que o Presidente da República prestou quando tomou posse.

VI – VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO APLICÁVEIS AOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA

134º

No dia 25 de Março de 2020, o Presidente João Lourenço decretou estado de emergência, a partir das 00.00 horas, do dia 27 de Março de 2020, por força da pandemia da COVID-19. A Lei Suprema impunha a audição à Assembleia Nacional, nos termos da alínea p) do artigo 119º da CRA, sempre que decorresse uma limitação ou suspensão de direitos, liberdades e garantias por um período de 15 dias, cuja audição efectivamente não chegou a acontecer.

135º

A limitação ou suspensão de direitos é a possibilidade de determinados direitos fundamentais, no caso, os da categoria de Direitos, Liberdades e Garantias, não serem exercidos ou serem suspensos, por um determinado período, quando se verificarem estados de anormalidade constitucional. Pela gravidade que tais actos representam, é constitucionalmente indispensável que a Assembleia Nacional representativa de todos os angolanos seja previamente ouvida.

136º

Uma declaração de estado de emergência deve cumprir todos os pressupostos constitucionalmente exigidos, algo que não aconteceu, porquanto, o Presidente da República declarou estado de emergência sem que estivessem reunidos todos os requisitos procedimentais impostos pela Constituição, nomeadamente a prévia audição da Assembleia Nacional, violando a CRA, no que diz respeito à limitação de Direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, impostos pela primeira declaração de estado de emergência, ao arripio das alíneas m), o) e p) do artigo 119º; alíneas h) e i) do artigo 161º e alínea f) do artigo 166º da CRA).

137º

Esta audição, em democracia, é obrigatória e vinculativa e deve ser feita no estrito cumprimento da Constituição, tal como aconteceu nos demais países do mundo, à excepção de Angola.

138º

A forma do acto pelo qual a Assembleia Nacional deve ser ouvida nestes casos é uma Resolução e o único órgão com competência para aprovar uma

Resolução que vincule a Assembleia Nacional, é o seu Plenário, ou seja, um mínimo 111 Deputados presentes, se considerados todos em efectividade de funções (nos termos do nº 3 do artigo 169º da CRA) e nunca a Comissão Permanente da Assembleia Nacional, composta na altura apenas por 36 Deputados ou um número restrito de Deputados.

139º

São, pois, actos do Senhor Presidente da República João Manuel Gonçalves Lourenço, no exercício de um cargo político, que representam violação directa e frontal às disposições constitucionais do artigo 1º; nº 1 do artigo 2º; artigo 6º; nº 1 do artigo 28º; artigo 58º; nºs 2 e 3 do artigo 105º; nº 5 do artigo 108º; alínea a) do artigo 119º; alíneas h) e i) do artigo 161º e alínea f) do artigo 166º; artigo 175º, nºs 1 e 2 do artigo 179º, bem como o nº 2 do artigo 198º, todos da CRA, que constituem, de igual modo, fundamentos legítimos bastantes do processo de destituição política do Presidente da República ao abrigo do previsto nas alíneas b) e e) do nº 1 e nas alíneas a), b) e c) do nº 2, do artigo 129º da CRA.

D. Violação grave da CRA por atentado directo ao Estado Democrático de Direito

I – VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

140º

O Presidente da República ao pronunciar-se sobre o processo dos 500 milhões na entrevista que concedeu ao Jornal Português Expresso antes da sua primeira visita à Portugal, fazendo julgamento antecipado e público de um caso que ainda se encontrava na fase de instrução preparatório e, como tal, **em segredo de justiça**, violou os princípios da legalidade, da igualdade e os direitos fundamentais de defesa e a um julgamento justo e conforme a lei, *ex vi* artigos 6º, 23º, 67º nºs 1 e 2, 72º, 115º, 175º e 179º, todos da CRA, 97º e seguintes da CPP (Lei nº 39/20 de 11 de Novembro);

141º

No caso da então Juíza Conselheira Presidente do Tribunal de Contas, o Presidente da República voltou a realizar julgamento público e antecipado, usurpando competências do Tribunal Supremo, enquanto órgão destinto de soberania, em violação do princípio da separação de poderes, quando discursava na cerimónia de empossamento dos 8 novos Juizes Conselheiros

do Tribunal Supremo, apreciando o mérito da causa, ao dizer que a senhora chamou o Ministro A e B e pediu x% de comparticipação nos projectos A e B e de que as provas eram irrefutáveis, declarando, desta forma, a culpabilidade da senhora, em violação aos princípios, da legalidade, da igualdade, da presunção da inocência, que ainda hoje milita a favor da senhora, do contraditório, porque não lhe foi dada a oportunidade de apresentar no mesmo espaço público a sua versão sobre os factos e, corolariamente, o direito de defesa e a julgamento justo e conforme a lei, *ex vi* artigos 6º, 23º, 67º nºs 1 e 2, 72º, 115º, 174º nº 2, 175º e 179º, todos da Constituição da República de Angola e 97º e seguintes da CPP (Lei nº 39/20 de 11 de Novembro).

II – DECRETO Nº 69/21, DE 16 DE MARÇO

142º

No dia 16 de Março de 2021, o Presidente da República através do Decreto nº 69/21 decidiu aprovar um regime que atribui 10%, do valor dos bens em processo de recuperação, aos órgãos da Administração da Justiça (PGR e Tribunais), no âmbito dos activos financeiros e não financeiros recuperados por si. Ora, essa medida para além de ser inconstitucional mina a realização da justiça e potencia a corrupção.

143º

Com aprovação do Decreto Presidencial nº 69/21 de 16 de Março, o Presidente da república, cometeu vários crimes de corrupção activa dos Magistrados judiciais e do Ministério Público, colocando assim em causa o bom funcionamento da Instituições, numa clara violação do preceito do artigo 108º, nº 5, entre outras situações que, em homenagem ao princípio da economia processual e de tempo, não vamos aqui elencar, por entendemos suficientes e graves a as situação aqui registadas, para sustentar o nosso requerimento, *ex vi* artigos 104º, 108º, nº 5, parte final, 115º, 125º nº 3, 126º e 161º, alínea e), todos da CRA.

III – FAVORECIMENTO E PROTECÇÃO DE CIDADÃOS EM CONFLITO COM A LEI

144º

Têm sido recorrentes as denúncias públicas de actos de corrupção contra o Dr. Edeltrudes Costa, Director de Gabinete do Presidente da República,

porém, medida alguma o Presidente da República tomou, pelo que, é mais um acto a si imputável por lhe ter reconduzido ao cargo, após a sua investidura presidencial, protegendo-o de forma manifesta contra qualquer forma de responsabilização, ao arrepio do princípio da probidade e moralidade públicas, constitucionalmente assentes no nº 2 do artigo 198º.

145º

Além de violar o seu juramento e atentar contra o Estado Democrático de Direito no exercício da função executiva, o Presidente da República também viola a Constituição no exercício das competências de Chefe de Estado. Por exemplo, o Dr. Carlos Alberto Cavuquila foi condenado num processo de peculato, tendo-se lhe imposto a reintegração do dinheiro aos Cofres do Estado, ficando por isso inábil para o exercício de funções públicas, isto nos termos do nº 1 do artigo 31º da Lei da Probidade Pública e do comunicado do Plenário do Tribunal de Contas.

146º

Curialmente, na qualidade de mais Alto Magistrado da Nação, o Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço, devendo, não tomou as devidas diligências que conduzissem ao apuramento da verdade material, antes de empossá-lo no cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, pelo que o Presidente da República não cumpriu o seu dever de ofício, antes ficando evidente a sua pretensão de reforçar apoiantes políticos de má reputação e cadastro nos tribunais superiores.

IV – VIOLAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS

147º

O Presidente da República promoveu também violações grosseiras dos direitos fundamentais dos cidadãos, em particular do direito à vida, do direito à liberdade, do direito à integridade física e dos direitos políticos em geral, utilizando ou encobrindo instituições o Estado capturado para o cometimento de sequestros, raptos e assassinatos selectivos de cidadãos que são rotulados de “arruaceiros”, “inimigos da paz” ou perigosos para a manutenção do seu poder pessoal, sendo conhecida a utilização, , criminosos comuns, organizados em “esquadrões da morte”, que são ou não enquadrados nos serviços públicos, à margem da lei, em «associações criminosas» com algumas instituições do Estado, em flagrante violação dos artigos 30º, 36º, 59º e 60º da CRA. (*vide* Anexo II sobre os assassinatos em Cafunfo – Doc. 17).

148º

São de conhecimento público as mortes de manifestantes e inúmeros raptos de cidadãos por agentes da Polícia Nacional em uniforme, em várias localidades do país, a pretexto de que se rebelaram contra as ordens dos agentes que deveriam assegurar o carácter “pacífico” das manifestações pacíficas, ou a pretexto de que são mobilizadores de “alegados actos de arruaças”, abandonando-os depois em lugares ermos, distantes das localidades habitadas (como meio de prova são arroladas as testemunhas 42, 43 e 44). A título exemplificativo, durante as manifestações pacíficas ocorridas recentemente em Luanda, no Huambo, no Namibe e na Huíla, cidadãos foram mortos a tiro, à luz do dia e à queima roupa pela Polícia Nacional, inferindo-se daí que não foi acautelado o direito à vida. Tal prática de violação cruel e ostensiva do direito fundamental à vida é reiterada, e o Senhor Presidente da República, devendo, nunca condenou os assassinatos nem se pronunciou no sentido de desencadear, por intermédio dos seus Comissários, a abertura de inquéritos e a consequente responsabilização criminal dos agentes do crime, apesar de a Administração e o Executivo estarem no geral sob a sua direcção, ao abrigo do previsto na alínea d) do artigo 120º da CRA.

149º

Recorde-se que o Senhor Presidente da República prestou também juramento, no que respeita ao dever de defender a unidade da Nação. No dia 30 de Janeiro de 2021, ocorreu na localidade de Cafunfo, município do Cuango, na província da Lunda Norte um massacre contra cidadãos indefesos, que pretendiam manifestar-se para reivindicar direitos que entendiam possuir sobre a autonomia daquela região.

150º

Esse massacre que foi executado pelas forças policiais dependentes do Presidente da República, que é o Titular do Poder Executivo e o Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas, traduziu-se num número de vítimas mortais e desaparecidos continua por apurar, pois houve relatos de corpos atirados ao rio Cuango, tendo as autoridades sonogado informações e não permitido a entrada no município de Deputados à Assembleia Nacional, que pretendiam *in loco* constatar a veracidade dos factos (vide Anexo II sobre os assassinatos em Cafunfo e são arroladas as testemunhas 41 e 42). No entanto, é facto notório,

amplamente difundido e gravado na consciência colectiva da Nação, que na localidade de Cafunfo, Província da Lunda Norte, após as autoridades terem controlado a situação, e por vários dias, ocorreram execuções sumárias que vitimaram inúmeros cidadãos angolanos, factos deliberadamente silenciados pelas autoridades, que configuram graves atentados à dignidade da pessoa humana nos termos da Constituição e da legislação aplicável (como meio de prova *vide* Doc. 17 e 18) e que nunca mereceram a atenção do Ministério Público.

151º

Após a sua tomada de posse, mais uma vez, o Presidente da República não tomou providências que conduzissem ao apuramento da verdade material e a consequente imputação de responsabilidades, inobservando assim o seu dever de garante primário da Constituição e da legalidade. No presente ano de 2023, registaram-se igualmente assassinatos de cidadãos indefesos, na dimensão de massacres, por reivindicarem em outros lugares direitos constitucionalmente protegidos, particularmente no Huambo, Cacuaco, Cabinda e Huíla.

V – LIBERDADE DE IMPRENSA, DE INFORMAÇÃO, DEFESA DA PAZ E DA DEMOCRACIA

152º

O Presidente da República tem violado reiteradamente o juramento que prestou relativamente ao dever de defender a paz e a democracia. Tal violação assume particular relevo nos ataques que promove contra a liberdade de imprensa, o direito de informação e contra o pluralismo de expressão nos órgãos de Comunicação Social.

153º

A democracia tarda em surgir na República de Angola devido em especial à ausência de liberdade de imprensa e de pluralismo no acesso e na gestão dos órgãos públicos de comunicação social que se encontram sob total controlo da oligarquia que capturou o Estado (como meio de prova são arroladas as testemunhas 24, 25, 26, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44).

154º

A RNA, TPA, TV ZIMBO, o JORNAL DE ANGOLA, ANGOP, dito de outra forma, a comunicação social pública, sob controlo do Presidente da República vem

programando e, efectivamente, tem realizado comentários às notícias, inobservando os princípios estruturantes da democracia e da sua função social, bem como os princípios do jornalismo, nomeadamente, o contraditório, a isenção, a imparcialidade, a objectividade e a verdade. Isto é do domínio público;

155º

Ora, é de doutrina pacífica maioritária que as questões de conhecimento público e os factos notórios não carecem de meio de prova alguma.

156º

Todavia, a entrevista recente de um antigo Presidente do Conselho de Administração da Televisão Pública de Angola ao órgão Novo Jornal ilustra bem como os órgãos de comunicação social públicos recebem ordens directas do Presidente da República, por interpostas pessoas ou órgãos do Estado (como meio de prova *vide* Doc. 19 e como meio adicional de prova arrolamos a testemunha 34)

157º

Tais acções permitiram a redução das liberdades em diversos campos, num resultado várias vezes mais crítico quando comparado ao período anterior a 2017, por mais censurável que já o fosse (como meio de prova são arroladas as testemunhas 24 a 29 e 33 a 42).

VI. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO COMPROMISSO PRESTADO EM JURAMENTO PARA A PROMOÇÃO DA ESTABILIDADE, DO PROGRESSO SOCIAL E DO BEM-ESTAR DE TODOS OS ANGOLANOS

158º

O Senhor Presidente da República tem faltado com o cumprimento da última parte do seu juramento, prestado ao abrigo do artigo 115º, CRA no acto de tomada de posse.

159º

Ao promover, manter, consolidar e cristalizar a partidarização e controlo directo ou indirecto, aberto ou velado, das instituições do Estado por um Partido político, o Presidente da República, com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, destrói, subverte e atenta contra o Estado democrático de direito.

160º

Ao mesmo tempo, aprofunda as desigualdades, cria instabilidade social e bloqueia o desenvolvimento do país e o bem-estar de todos os angolanos, violando assim o juramento que prestou na sua investidura no cargo de Presidente da República.

161º

Ao furtar-se ao cumprimento da Constituição e das leis do País para promover, em seu lugar, políticas erradas de governação e bloquear a fiscalização dos seus actos de governação pelos órgãos competentes e independentes do Estado, o Presidente da República em funções, enquanto Titular do Poder Executivo, pelos poderes que detém e utiliza à margem da Constituição, tornou-se no único responsável político pela crise geral de governação que o País vive.

162º

O Presidente da República, contrariando o que lhe era imposto pelas alíneas b), c), d), e), f), g), h), i), m), o) e p) do artigo 21º, CRA, é o responsável político pelas taxas de desemprego superiores a 70% que se verificam na camada populacional acima dos 40 anos; na fome multiforme e generalizada; na manipulação dos preços promovida pelos cartéis controlados pela oligarquia; no assalto ao tesouro nacional por titulares de cargos políticos que auxiliam, roubando, o dirigente da oligarquia; no aumento constante e insustentável das taxas de juro, da taxa de inflação e da dívida pública que beneficiam a oligarquia que faz negócios monopolistas com o Estado pagador sem controlo; na corrupção institucionalizada de alta hierarquia e no empobrecimento estrutural e contínuo dos angolanos.

163º

Aquelas disposições constitucionais são claras aos deveres do Senhor Presidente da República, que as ignora em absoluto:

- b) Assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- c) Criar progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;
- d) Promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos;

- e) Promover a erradicação da pobreza;
- f) Promover políticas que permitam tornar universais e gratuitos os cuidados primários de saúde;
- g) Promover políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito, nos termos definidos por lei;
- h) Promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- i) Efectuar investimentos estratégicos, massivos e permanentes no capital humano, com destaque para o desenvolvimento integral das crianças e dos jovens, bem como na educação, na saúde, na economia primária e secundária e noutros sectores estruturantes para o desenvolvimento auto-sustentável;
- m) Promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o património histórico, cultural e artístico nacional;
- o) Promover a melhoria sustentada dos índices de desenvolvimento humano dos angolanos;
- p) Promover a excelência, a qualidade, a inovação, o empreendedorismo, a eficiência e a modernidade no desempenho dos cidadãos, das instituições e das empresas e serviços, nos diversos aspectos da vida e sectores de actividade.

164º

Os sonhos dos angolanos previstos em tais normas esfumam-se diante de tal governação. Em síntese, o Presidente da República, com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, atenta contra os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição da República, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros documentos internacionais vinculantes subscritos por Angola.

AUTARQUIAS

165º

Angola define-se como um Estado unitário descentralizado, o que significa duas formas de governação: uma central e outra local. As Autarquias Locais são a forma de governação local baseada no princípio da descentralização político-administrativa que é independente da Administração Local do Estado (artigo 201º da CRA), representada no território nacional pelos

Governadores Provinciais. O Presidente da República ao não cumprir o imperativo constitucional de implementação das Autarquias Locais, arrogar-se poderes que não lhe são reconhecidos, violando vários princípios fundamentais da Constituição, nomeadamente do sufrágio, local, da participação dos cidadãos e da democracia participativa, e amputa a Constituição em muitas das suas disposições, nomeadamente todo o capítulo VI da Lei Fundamental, o que constitui um flagrante atentado contra a Constituição.

166º

Ao assumir publicamente que iria convocar eleições autárquicas em 2020, por força do Conselho da República, por si presidido, o Presidente da República reconheceu a grave violação constitucional por omissão que vinha vigorando, mas deliberadamente inste nela.

167º

Apesar de a Constituição tipificar alguns dos crimes que encerram violação da Constituição, toda a conduta ilícita do Presidente da República verificada no exercício do cargo para o qual foi investido e prestou juramento, consubstancia violação da Constituição.

168º

Ademais, a essência ou âncora da fundamentação factual para a procedência do processo de destituição do Presidente da República é não apenas o conjunto de actos específicos de violação da Constituição e da lei, mas igualmente o padrão de conduta composto por uma série de actos praticados em violação do juramento que prestou, no dia da tomada de posse como Presidente da República, que caracterizam o seu perfil de governação e que tende a manter-se ou agravar se não for removido das suas funções.

169º

Trata-se de um padrão de conduta, uma cultura enraizada de subversão do sistema de governo constitucional, uma cultura de corrupção, mais do que de um conjunto de actos individuais que, de facto, atentam contra a cultura constitucional do Estado Democrático de Direito e o regular funcionamento das suas instituições.

170º

O padrão de conduta continuada, o concurso de acções inerente à cultura de subversão do sistema de governo constitucional e à cultura subjacente de corrupção das suas instituições, é que constituem, sem qualquer dúvida razoável, a principal violação da Constituição que atenta gravemente contra o Estado Democrático de Direito, contra a segurança do Estado Democrático de Direito e contra o regular funcionamento das suas instituições, pelo Senhor Presidente da República.

Por conseguinte;

171º

O dever juramentado de quem toma posse no cargo de Presidente da República, de **«cumprir e fazer cumprir a Constituição da República de Angola e as leis do País»**, inclui o dever de não abusar dos seus poderes ou - transgredir os seus limites - de não violar os direitos dos cidadãos, garantidos pela Constituição, e não agir em derrogação dos poderes conferidos em outros lugares pela Constituição.

172º

A declaração de juramento *“em termos positivos, ela impõe ao PR uma actuação activa no sentido de defender e obrigar a fazer cumprir a Constituição (veto ou recusa de assentimento a actos inconstitucionais); em termos negativos, ela proíbe ao PR comportamentos contrários à Constituição (interdição de condutas inconstitucionais)”*¹.

173º

Na doutrina angolana, Os Professores Raul Araújo, Elisa Rangel Nunes e Marcy Lopes afirmam que *“a consequência jurídica do não cumprimento deste juramento de compromisso é a destituição do Presidente da República, previsto no artigo 129º da Constituição”*².

174º

O instituto da destituição presidencial, uma figura típica dos sistemas de governo presidencial, visa fazer cessar uma ameaça ao sistema de governo constitucional que surgiu antes do termo do mandato do Presidente da

¹ CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4ª edição, Coimbra Editora, 2010, pg.163.

² ARAÚJO, Raul, NUNES, Elisa Rangel e LOPES, Marcy, *Constituição da República de Angola Anotada*, Tomo II, 2018, pg. 244.

República, por acção ou omissão deste e que constitui violação da Constituição.

175º

A República de Angola adoptou o Instituto da Destituição, isto é, a prática de acusar, julgar e destituir Altos Magistrados da Nação na Constituição de 2010, que consagra o Destituição para o Presidente e Vice-Presidente da República no seu artigo 129º, que define nos seus nºs 4 e 5 dois tipos de processos: Processo de Responsabilização Criminal e consequente destituição para os crimes de traição à Pátria, espionagem, suborno, peculato, corrupção, crimes hediondos e violentos tal como definidos pela Constituição; e Processo de Destituição por crimes de violação da Constituição que atentem gravemente contra o Estado Democrático e de Direito, a Segurança do Estado ou contra o regular funcionamento das suas instituições.

176º

No caso, a doutrina engloba o estudo documentado das origens históricas do Instituto de Destituição e da sua utilização pelo Parlamento Inglês e pelo Senado dos EUA, durante mais de 400 anos. É nelas que se baseia também a utilização do Instituto de Destituição pelos poderes legislativos do Brasil e da África do Sul, destacando-se destes os recentes casos de Dilma Rousseff, ex-Presidente da República Federativa do Brasil e Jacob Zuma, ex-Presidente da República da África do Sul.

177º

É com base no disposto nos nº 4 e 5 do artigo 129º da Constituição da República de Angola que se advoga a sustentação de dois processos complementares: Um processo de responsabilização criminal pelos crimes previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 129º; e um processo de destituição com base no nº 2 do mesmo artigo 129º. Ou, alternadamente, um só processo de destituição em que a responsabilidade criminal é feita não com base no Processo Penal, mas com base no sentido da criminalidade política dado pela doutrina.

178º

As normas constitucionais sobre a destituição do Presidente da República são coincidentes com os fundamentos históricos da doutrina de destituição estabelecidos pelos arquitectos da primeira Democracia Presidencialista,

pois, as normas no artigo 129º da CRA deixam claro que o objectivo é a salvaguarda do sistema do governo e não a punição criminal directa do governante.

179º

No Brasil, o *impeachment* é executado com base na **Lei dos Crimes de Responsabilidade** (Lei nº 1079, de 10 de Abril de 1950). Podem ser processados por “**crimes de responsabilidade**” o Presidente da República, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

180º

A destituição, como uma medida eminentemente política, não deve ser confundida com os “crimes” que o direito positivo define no Código Penal, porque o objectivo que o legislador constituinte original persegue com o a destituição é distinto do objectivo perseguido pela Lei Penal.

181º

Como escreveu o juiz Joseph Story nos seus *Comentários sobre a Constituição*, em 1833, do EUA, essa forma de destituição aplica-se a ofensas de natureza política, não são os crimes de carácter estritamente jurídico que caem no âmbito do poder de *impeachment*..., pois este tem um âmbito mais alargado, atingindo aquelas ofensas que são apropriadamente apelidadas **ofensas políticas**, amiúde resultantes de **má conduta pessoal, negligência grosseira, usurpação, ou desconsideração habitual para com o interesse público no desempenho de funções inerentes a cargos políticos**.

182º

Como se referiu, avultam os factos notórios e conhecidos publicamente para o presente processo de destituição, designadamente,

- a) a estruturação e consolidação de um Partido-Estado autoritário no lugar do Estado Democrático de Direito constitucionalmente consagrado;
- b) as violações ao princípio da supremacia da Constituição;
- c) as violações à Constituição e indirectamente à Lei do Orçamento Geral do Estado;
- d) as violações à Constituição e indirectamente à Lei da Contratação Pública;

- e) as violações à Constituição e indirectamente à Lei da Concorrência;
- f) as violações à Constituição e indirectamente à Lei da Probidade Pública;
- g) as violações aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos;
- h) os abusos de poder;
- i) as perseguições políticas, judiciais e reputacionais de opositores políticos;
- j) a prática de sequestro, cárcere privado e de assassinatos selectivos e pré-ordenados, bem como a existência e funcionamento de esquadrões da morte.

VII – NOMEAÇÃO DO GENERAL FERNANDO GARCIA MIALA PARA CHEFE DO SINSE

NATUREZA E COMPETÊNCIA DO SINSE:

183º

O Serviço de Inteligência e Segurança de Estado (SINSE) é um serviço específico auxiliar do Presidente da República enquanto Comandante em Chefe e Titular do Poder Executivo (*vide* nº 1 do artigo 51º do DLP nº 9/22, de 16 de Setembro, que aprova o Regime de Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, adiante, abreviadamente ROFOAPR).

184º

O Decreto-Lei nº 14/02, de 6 de Dezembro, aprovou o Estatuto Orgânico do Serviço de Informações (SINFO) que passou a designar-se Serviço de Inteligência e de Segurança de Estado (SINSE), por via do Decreto Legislativo Presidencial nº 1/10, de 5 de Março, que regula o estatuto e define as bases gerais de Organização e Funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República, DLP esse, entretanto, revogado pelo DLP nº 9/22, de 16 de Setembro, que aprova o ROFOAPR.

185º

O Estatuto Orgânico referido no número anterior encontra-se em vigor com a alteração feita pelo Decreto-Presidencial nº 246/10, de 4 de Novembro, Estatuto Orgânico esse designado, abreviadamente, como EOSINSE.

186º

De acordo com o artigo 1º do EOSINSE, o Serviço de Informações, abreviadamente designado por (SINFO) é o organismo do Estado que integra o Sistema de Segurança Nacional, criado ao abrigo da Lei nº 12, de 16 de Agosto de 2002, sobre a Segurança Nacional, incumbido da pesquisa, produção e processamento de informações destinadas a garantir a segurança interna e necessárias a prevenir, impedir e combater a sabotagem, o terrorismo, a espionagem e a prática de actos que pela sua natureza possam perigar, alterar ou destruir o Estado Democrático de direito constitucionalmente estabelecido.

187º

O SINSE tem a natureza de serviço público especial, integrado na *Comunidade de Inteligência*, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, com património próprio (vd. nº 1 do artigo 2º do EOSINSE).

- O SINSE depende do Chefe do Governo (*vide* nº 2 do artigo 2º do EOSINSE).
- As atribuições do SINSE estão elencadas no artigo 3º e a sua estrutura vem estabelecida no artigo 16º do respectivo Estatuto Orgânico.
- O quadro de pessoal do SINSE é aprovado pelo Chefe de Governo sendo integrado por funcionário civis, militares e para-militares (*vide* nº 1 do artigo 35º do EOSINSE).
- O provimento das vagas existentes no quadro de pessoal do SINSE pode ser feito por nomeação ou por contrato administrativo de provimento nos termos da lei (*vide* nº 2 do artigo 35º do EOSINSE).
- O provimento dos quadros de direcção por nomeação é da competência do Chefe do Governo (*vide* nº 1 do artigo 35º do EOSINSE).

188º

Nos termos do nº 1 do artigo 36º do EOSINSE, *o provimento em pessoal e quadros para o SINSE obedece a critério rígidos e específicos de recrutamento e selecção, que os pré-candidatos devem observar antes de submetidos a testes de aptidão e admissão.*

189º

Nos termos textuais do nº 2 do artigo 36º do EOSINSE, são requisitos especiais de selecção *para qualquer lugar do quadro*:

(...)

h) nunca ter sido pronunciado nem julgado por prática de crime doloso punível com a pena de prisão maior e estar em pleno gozo dos seus direitos civis.

ESTATUTO INSTITUCIONAL DO NOMEADO:

190º

O nomeado, no caso em apreço, estava desgraduado como medida legal assessória de sentença criminal, tendo sido, de resto, oficialmente desgraduado por força da ordem do Comandante em Chefe nº 006/06, de 01 de Abril de 2006, comunicada pelo ofício do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, de 23.01.2007, Almirante Emílio de Carvalho.

191º

Por força dos supra-transcritos nºs 1 e 2 do artigo 36º do EOSINSE, o nomeado, **porque condenado em pena de prisão maior por crime doloso, transitada em julgado por Acórdão do Tribunal Constitucional, estava impedido de ser nomeado para um cargo de direcção em *qualquer lugar do quadro do SINSE.***

192º

O nomeado não foi indultado durante o cumprimento da pena criminal, nem quanto a esta, nem quanto à medida assessória de desgradação (vide Doc. 20).

193º

O Militar Sr. Fernando Garcia Miala, Tenente-General antes da sua desgradação, foi nomeado General por Ordem do P.R. enquanto C.E.A., pela Ordem Presidencial nº 3/18, de 23.03.2018, e foi nomeado para o cargo de Chefe do SINSE (Serviço de Inteligência e Segurança do Estado) pelo Dec. Presidencial nº 84/18, de 23.03.2018 (vide Doc. 21).

194º

Ambos diplomas presidenciais – porque não regulamentares nem legislativos, desde logo por serem individuais e concretos e não gerais e abstractos – são “actos administrativos” (artigo 125º, nº 5, da CRA.), embora o segundo deles, enquanto acto administrativo especial, tenha sistemicamente tomado a forma de Decreto Presidencial por força da al. i) do artigo 122º da CRA.

COMPETÊNCIA DO P.R. ENQUANTO COMANDANTE-EM-CHEFE PARA NOMEAR, PROMOVER E GRADUAR:

195º

De acordo com a al. d) do artigo 122º da CRA, o Presidente da República como Comandante-em-Chefe tem competência, entre outra, para nomear os demais cargos de comando e chefia das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

196º

De acordo com a al. e) do artigo 122º da CRA, o Presidente da República como Comandante-em-Chefe tem competência para, entre o mais, promover e graduar, os oficiais gerais das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

197º

De acordo com a al. i) do artigo 122º da CRA, o Presidente da República como Comandante-em-Chefe tem competência para nomear e exonerar os titulares, adjuntos e chefes de direcção dos órgãos de inteligência e de segurança do Estado, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

198º

A dita competência do Presidente da República como Comandante-em-Chefe para nomear o chefe de direcção do órgão máximo de inteligência e de segurança do Estado deve, incontornavelmente, fazer-se com respeito pelo rigoroso critério de selecção imposto pela al. h) do nº 2 do artigo 36º do EOSINSE («*nunca ter sido pronunciado nem julgado por prática de crime doloso punível com a pena de prisão maior*» (sic).

ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE:

199º

A promoção (represtinatória, por contraste com a desgradação anterior) a um grau de patente militar e a subsequente nomeação do promovido para quadro especial de chefia configura uma “ilegalidade administrativa”, que deve ser qualificada, por referência à data da nomeação, como “violação da lei” e como “incompetência” (LIAA – Lei da Impugnação dos Actos Administrativos, agora substituída pelo Código do Procedimento Administrativo, que, entre outros, acolhe o princípio da Legalidade (artigo 14º), o princípio da Constitucionalidade (artigo 12º) e o princípio da Impugnação administrativa e judicial.

200º

Muito embora o PR-CEC tenha competência para nomear e promover um general ao cargo de Chefe de Serviço Público Especializado, os actos praticados pelo PR-CEC devem respeitar as normas imperativas da Lei e os princípios-pilares da Constituição.

201º

O princípio fulcral da “tutela jurisdiccional efectiva” (artigo 29º da C.R.A.) visa, entre o mais, permitir a invalidação de normas ou actos administrativos desrespeitadores de normas legais imperativas ou de actos administrativos definitivos ou de decisões judiciais transitadas em julgado.

202º

A transcrita al. h) do nº 2 do artigo 36º do EOSINSE («*nunca ter sido pronunciado nem julgado por prática de crime doloso punível com a pena de prisão maior*» (sic) é, pelos seus próprios termos, incontornável, inclusive por via de decreto presidencial ou de ordem presidencial.

203º

É, portanto, absolutamente incontornável o requisito especial de selecção para qualquer lugar do quadro do SINSE, que se traduz em o seleccionado “*nunca ter sido pronunciado nem julgado por prática de crime doloso*”

punível com a pena de prisão maior e estar em pleno gozo dos seus direitos civis.” (sic).

204º

Resumidamente, cidadão que tenha sido condenado com pena de prisão maior por prática de crime doloso está impedido de ser nomeado para o quadro de funcionários do SINSE, sob pena de ilegalidade administrativa consubstanciada em “violação da lei” e “incompetência”, por tal nomeação colidir insanavelmente com o texto da al. h) do nº 2 do artigo 36º do EOSINSE.

205º

Os órgãos do Estado subordinam-se à Constituição, devendo os seus actos fundar-se na legalidade respeitando e fazendo respeitar as leis, sendo invalidáveis os actos do Estado que desafiem a Constituição (cf. artigo 6º da CRA).

206º

A nomeação do cidadão em apreço para o grau de General e para um quadro de chefia de cúpula constitui violação da Constituição que gravemente atenta “contra o Estado democrático de Direito” e “contra o regular funcionamento das instituições” (artigo 129º, nº 2, als. a) e c) da CRA) e, portanto, é fundamento de destituição. Analiticamente,

207º

Atenta contra o Estado democrático de Direito, porque atropela Direito expresso de natureza imperativa, inclusive regras explícitas de Direito Constitucional.

208º

Atenta contra o regular funcionamento das Instituições, porque desrespeita **o caso julgado (transitado em julgado) formado pelo acórdão do Tribunal Constitucional em recurso de inconstitucionalidade** (*vide* Doc. 22).

V. Conclusão

O Presidente da República em funções ao tomar posse no cargo, jurou por sua honra desempenhar com toda a dedicação as funções de que foi

investido; cumprir e fazer cumprir a Constituição da República de Angola e as leis do País.

Ao invés de cumprir a Constituição e as leis do País consolidando o Estado Democrático de Direito, constata-se, e é facto notório, que o Presidente da República em funções subverteu o processo democrático, tendo consolidado no País um regime autoritário, que atenta contra a paz e contra os direitos fundamentais dos angolanos.

Designadamente, não há pluralismo nem igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas correntes de opinião política no espaço público. De facto, os cidadãos são prejudicados, privilegiados, privados de direitos políticos e sociais ou isentos de deveres constitucionais e legais em razão da sua ascendência, raça, etnia, convicções políticas, língua, local de nascimento, grau de instrução e, especialmente, condição económica ou social. Só há um poder efectivo numa República que funciona cada vez mais como uma autocracia.

A retórica sobre o combate cerrado à corrupção, foi simplesmente um apanágio para ludibriar e manipular a opinião pública nacional e internacional, porquanto, seria impossível que um sistema corrupto, fosse capaz de combater o fenómeno por si criado, pois, o próprio regime vive e sobrevive através da corrupção.

Ao aprovar o Decreto nº 69/21 de 16 de Março, o Presidente da República actuou em clara violação da Constituição da República de Angola, colocando em causa os artigos 6º, 104º, 115º, 108º nº 5 e 161º, alínea b), todos da CRA.

Contrariamente ao juramento que proferiu por ocasião da sua tomada de posse, o Presidente da República construiu e consolidou um regime político assente na cultura enraizada da subversão da Constituição, da lei e do Estado, na cultura da corrupção e num sistema de valores que atenta contra a dignidade humana e contra a independência e a unidade da Nação angolana.

No sistema instaurado pelo Presidente da República em funções não há pluralismo, nem igualdade de oportunidades no sector económico, social e no tratamento das diversas correntes de opinião política no espaço público.

Os cidadãos são prejudicados, privilegiados, privados de direitos políticos e sociais e isentos de deveres constitucionais e legais em razão da sua ligação ao poder político instalado.

O Presidente da República adoptou reiteradamente a Contratação Simplificada ao invés, do Concurso Público, fazendo descaso do valor monetário máximo estipulado pela lei dos Contratos Públicos. Os seus actos de contratação simplificada, sem o cumprimento da Lei dos Contratos Públicos configuram a violação do princípio Constitucional da Legalidade, por serem recorrentes e reiterados, atentam contra o Estado Democrático e de Direito e colocam a economia do País a girar em torno de quatro monopólios; Carrinho, Omatapalo, Mitrelli e Gencorp, discriminando as restantes empresas.

Os actos de incumprimento da Constituição e de improbidade pública associados a execução do Orçamento Geral do Estado, pelo Presidente da República, se dúvidas persistissem, estão confirmados pelo Parecer do Venerando Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado de 2021. Este parecer, em síntese, deixou claro que:

- a) “As contas do Estado não batem certo”;
- b) “A situação financeira e patrimonial real do Estado é desconhecida”;
- c) “A Lei do OGE foi sistematicamente violada”;
- d) “Os limites orçamentais de endividamento, aprovados pela Assembleia Nacional, não foram respeitados pelo Presidente da República”;
- e) “As boas práticas de gestão e os mecanismos de controle e reporte estabelecidos para a boa execução do OGE, não foram, mais uma vez, observados por uma parte considerável dos gestores públicos, a começar pelo Titular do Poder Executivo”;
- f) “Há diferenças significativas e não explicadas entre as operações de crédito no OGE e o Balancete Estático, relativo aos Bilhetes e às Obrigações do Tesouro”;
- g) “Os princípios que concorrem para a boa governação e que foram recorrentemente violados, na execução do OGE 2021, são o princípio da legalidade, o princípio da disciplina e da transparência financeiras”.

Por força das reiteradas contratações simplificadas, por despachos do titular do poder Executivo, bens do Estado passaram para a esfera de grupos económicos relacionados com os interesses privados do Presidente da República, como são irrefutáveis os seguintes exemplos:

- Por **Despacho Presidencial nº19/19**, de 08 de Fevereiro, foi autorizada a celebração de contrato com a **SODIMO**, empresa participada pelo Banco BAI (instituição financeira de cuja lista de accionistas faz parte João Gonçalves Lourenço) e por outras empresas, entre as quais, constam a **Sansul S.A do Grupo GEFI-SA**, a principal holding do MPLA, partido a que preside o Presidente da República que exarou o referido despacho, o que configura negócio consigo mesmo. O referido Despacho Presidencial autoriza a compra à SODIMO, pelo Estado, “de um terreno infraestruturado, loteado, livre de onús e de encargos”. No entanto, o terreno já pertencia ao Estado (que compra o que já era seu) não se encontra infraestruturado e, muito menos, tivera sido loteado.

Por Despacho nº 47/18, do Ministério das Finanças, publicado no Diário da República nº25, Iª Série, de 20 de Fevereiro, o Presidente da República orienta o Ministro da Finanças a proceder a alienação de (05) cinco aviões ligeiros, sendo (02) dois do tipo Twin Otter e (03) três do tipo Beechcraft 1900, pertencentes ao Estado a favor da EAPA, AIR JET e da SJL-Aeronáutica, empresa do General Sequeira João Lourenço, irmão do Presidente da República e Chefe Adjunto da Casa Militar da Presidência da República.

Na prática governativa do titular do poder executivo, avultam os factos notórios e conhecidos publicamente, para o presente processo de destituição, nomeadamente;

- a) Subversão da Ordem Constitucional vigente através da estruturação e consolidação de um Partido –Estado autoritário, no lugar do Estado Democrático de Direito consagrado na Constituição;
- b) desrespeito aos demais órgãos de soberania;
- c) violações ao princípio da supremacia da Constituição;
- d) violações à Constituição e indirectamente a Lei do Orçamento Geral do Estado;
- e) violações às Leis da Contratação Pública, da Proibição Pública e da Concorrência;

- f) violações aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, abusos de poder, perseguições políticas, judiciais e reputacionais de opositores políticos;
- g) prática de sequestro, cárcer privado e de assassinatos selectivos, bem como a existência e funcionamento de esquadrões da morte.
- h) Violação do princípio constitucional estruturante da “descentralização político-administrativa”, pela não implementação das autárquias locais.

Por estes e demais factos de não observância das competências do Presidente da República definidas pela Constituição da República de Angola, pela prática dolosa de não cumprimento dos imperativos constitucionais sobre o poder local, pela privatização do aparelho de segurança do Estado, o Presidente incorre “no Crime da Violação da Constituição” o que justifica como mecanismo reparador o presente pedido da sua destituição.

VI. Do Pedido

Nestes termos e nos demais do Direito e da legislação aplicável, considerado conforme com a Constituição e mediante votação secreta ao abrigo da alínea b) do artigo 159º do Regimento da Assembleia Nacional, deve o presente requerimento de iniciativa de Destituição do Presidente da República ser julgado provado e procedente, e, em consequência, se requer:

- 1) Ser o Presidente da República João Manuel Gonçalves Lourenço acusado por esta Assembleia Nacional pelos ilícitos constitucionais previstos nas alíneas b) e e) do nº 1 e alíneas a), b) e c) do nº 2 do artigo 129º, CRA, como resultado:**
 - a) da violação directa do artigo 1º; nº 1 do artigo 2º; artigo 6º; nº 1 do artigo 28º; artigos 30º e 31º; alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 36º; artigos 40º, 44º, 47º, nº 1 do artigo 52º; artigo 59º; alínea a) do artigo 61º; artigo 72º; alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 89º; alíneas a), d) e e) do artigo 90º; nº 5 do artigo 104º; nºs 2 e 3 do artigo 105º; nº 5 do artigo 108º; alínea a) do artigo 119º; artigo 175º, nºs 1 e 2 do artigo 179º, bem como o nº 2 do artigo 198º, todos da CRA;**

- b) da violação dos artigos 3º, 4º, 8º, 23º, 27º e 31º da Lei dos Contratos Públicos, na sequência da violação das correspondentes disposições constitucionais referidas na alínea a), *supra*;
 - c) da violação dos artigos 366º, 362º, 364º, 357º, 358º, 359º e 374º, Código Penal, na sequência da violação das correspondentes disposições constitucionais referidas na alínea a), *supra*;
 - d) da violação dos artigos 7º a 14º da Lei nº 5/18 – Lei da concorrência, na sequência da violação das correspondentes disposições constitucionais referidas na alínea a), *supra*.
- 2) Ser o Presidente da República João Manuel Gonçalves Lourenço destituído do cargo de Presidente da República de Angola, na sequência da deliberação do Plenário desta Assembleia Nacional e do provimento do pedido junto do órgão judicial competente, nos termos da alínea c) do nº 5 do artigo 129º, CRA e dos nºs 5 e 6 do artigo 284º do Regimento da Assembleia Nacional.
- 3) Tomar posse, junto do Tribunal Constitucional, como Presidente da República a Senhora Doutora Esperança Maria Eduardo Francisco da Costa, nos termos conjugados da alínea c) do nº 1 do artigo 130º, do nº 1 do artigo 132º e do nº 1 do artigo 114º todos da Constituição da República de Angola.
- 4) Ser designado pelo MPLA, para a tomada de posse, o substituto da Vice-Presidente da República, de entre os deputados eleitos pelo círculo nacional da mesma lista, nos termos do nº 1 do artigo 132º - A da Constituição da República de Angola.

JUNTA:

- **PROVA DOCUMENTAL:**

- a) Doc. 1: Lista contendo as assinaturas conforme o BI dos 90 Deputados subscritores;
- b) Doc. 2: 90 cópias de bilhetes de identidade dos Deputados subscritores e 90 cópias do cartão de identificação de Deputado dos Deputados subscritores;
- c) Doc. 3 – Cópia do Jornal Expansão do dia 26 de Maio de 2023
- d) Doc. 4 – Cópia do Jornal Expansão do dia 25 de Agosto de 2023

- e) Doc. 5 – Edição de 23 de Junho do Jornal Expansão
- f) Doc. 6 – Anexo I sobre a Contratação Simplificada;
- g) Doc. 7 – Diversos Diários da República
- h) Doc. 8 – Despacho nº 67/18, de 13 de Junho
- i) Doc. 9 – Despacho nº 19/19, de 8 de Fevereiro
- j) Doc. 10 – Cópia do Registo do Dreamliner 2-DEER SONAIR BOING 787
- k) Doc. 11 – Despacho nº 47/18, de 20 de Fevereiro
- l) Doc. 12 – Despacho nº 66/20, de 5 de Maio
- m) Doc. 13 – Entrevista do Dr. Filomeno Ceita – Expansão
- n) Doc. 14 – Decreto Presidencial nº 173/18, 26 de Julho
- o) Doc. 15 – Resolução da Assembleia Nacional nº 45/22, de 23 de Setembro
- p) Doc. 16 – Resolução da Assembleia Nacional nº 2/23, de 2 de Fevereiro
- q) Doc. 17 – Anexo II sobre os assassinatos em Cafunfo
- r) Doc. 18 – Fotografias de Cafunfo
- s) Doc. 19 – Entrevista do ex-PCA da TPA, José Fernandes Guerreiro
- t) Doc. 20 – Cópia da carta da Direcção Principal de Pessoal e quadros e respectiva resposta
- u) Doc. 21 – Decreto nº 84/18, de 23 de Março
- v) Doc. 22 – Cópia do Acórdão do TC nº 106/2009, de 23 de Abril

● **PROVA TESTEMUNHAL:**

Arrola como testemunhas as seguintes entidades e individualidades:

1. Sr. Dr. Fernando da Piedade Dias dos Santos
2. Sr. Roberto Victor de Almeida
3. Deputado Virgílio Fontes Pereira
4. Deputado João Martins
5. Deputado Raul Lima
6. Sr. Eng. Manuel Domingos Vicente
7. Sr. Eng. Joaquim Duarte David
8. Sr. Dr. José de Lima Massano
9. Sra. Dra. Ana Paula dos Santos – antiga Primeira Dama
10. Sr. Dr. Ismael Diogo da Silva
11. Sr. António de Jesus Castelhana Maurício
12. Júlio Bessa

13. Sr. Gen. João Sequeira Lourenço
14. Sr. Valentim Joaquim Manuel – Director Nacional do Património do Estado em Fevereiro de 2018
15. Sr. Dr. Manuel Nunes Júnior
16. Presidente do Conselho de Administração da BODIVA
17. Eugénio Laborinho – Ministro do Interior
18. Comissário Paulo de Almeida
19. Sr. Dr. Filomeno da Costa Alegre Alves de Ceita – ex-PCA do BCI
20. Sra. Dra. Vera Daves de Sousa – Ministra das Finanças
21. Deputada Suzana de Melo – PCA da Assembleia Nacional;
22. Dr. Pedro Agostinho de Nery
23. Dr. Nsumbo João
24. Reginaldo Silva
25. Teixeira Cândido
26. Maria Luísa Rogério
27. William Tonet,
28. Nok Nogueira,
29. Rafael Marques de Morais,
30. Sr. Dr. Alves da Rocha
31. Sr. Dr. Carlos Rosado de Carvalho
32. Sr. Dr. Yuri Quixina
33. Sr. Graça Campos,
34. Sr. José Fernandes Guerreiro Ex- PCA da TPA
35. Presidente do Conselho Directivo da ERCA
36. Sr. Dr. Luís Fernando
37. Sr. Paulo Julião – TV Zimbo
38. Presidente do Conselho de Administração Televisão Pública de Angola
39. Presidente do Conselho de Administração da Rádio Nacional de Angola
40. Presidente do Conselho de Administração Edições Novembro
41. Sr. Alberto Ngalanela
42. Sra. Laura Macedo
43. Sr. Zola Álvaro
44. Sr. Arante Kivuvo
45. Sra. Dra. Exalgina Gamboa – ex-Presidente do Tribunal de Contas

Luanda, 16 de Agosto de 2023

Os Deputados Subscritores (Os constantes da lista em anexo)

Sumário

| | | |
|------|---|-----------|
| I. | Legitimidade..... | 4 |
| II. | Tramitação..... | 4 |
| III. | Motivação..... | 5 |
| IV. | Fundamentos específicos da iniciativa..... | 10 |
| A. | <i>Violação grave da CRA por atentado contra o Estado Democrático de Direito, por meio da subversão de regras de execução orçamental, da economia de mercado e do sistema republicano.</i> | 11 |
| B. | <i>A violação grave da CRA por prática de crimes de corrupção, peculato, tráfico de influências e práticas reiteradas de nepotismo</i> | 38 |
| | I – SODIMO | 42 |
| | II – BOEING 787 LUXUOSO | 44 |
| | III – NEGÓCIOS PARA BENEFICIAR FAMILIARES DIRECTOS | 45 |
| | IV – NEPOTISMO EXACERBADO..... | 46 |
| | V – DELAPIDAÇÃO DO PATRIMÓNIO PÚBLICO E ALIENAÇÃO DO BCI..... | 48 |
| C. | Violações da Constituição que atentam gravemente contra o regular funcionamento das instituições..... | 49 |
| | I – AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA NACIONAL | 50 |
| | II – VICE-PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA NACIONAL..... | 51 |
| | II – TRIBUNAL DE CONTAS..... | 53 |
| | III – PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPREMO E DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL..... | 54 |
| | IV – REMESSA DA CONTA GERAL DO ESTADO..... | 57 |
| | V – BANCO NACIONAL DE ANGOLA..... | 57 |
| | VI – VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO APLICÁVEIS AOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA..... | 62 |
| D. | Violação grave da CRA por atentado directo ao Estado Democrático de Direito | 63 |
| | 141º | 63 |
| | No caso da então Juíza Conselheira Presidente do Tribunal de Contas, o Presidente da República voltou a realizar julgamento público e antecipado, usurpando competências do Tribunal Supremo, enquanto órgão destinto de soberania, em violação do princípio da separação de poderes, quando discursava na cerimónia de empossamento dos 8 novos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, apreciando o mérito da causa, ao dizer que a senhora chamou o Ministro A e B e pediu x% de comparticipação nos projectos A e B e de que as provas eram irrefutáveis, declarando, desta forma, a culpabilidade da senhora, em violação aos princípios, da legalidade, da igualdade, da presunção da inocência, que ainda hoje milita a favor da senhora, do contraditório, porque não lhe foi dada a oportunidade de apresentar no mesmo espaço público a sua versão sobre os factos e, corolariamente, o direito de defesa e a julgamento justo e conforme a lei, <i>ex vi</i> artigos 6º, 23º, 67º n.ºs 1 e 2, 72º, 115º, 174º n.º 2, 175º e 179º, todos da Constituição da República de Angola e 97º e seguintes da CPP (Lei nº 39/20 de 11 de Novembro)..... | 63 |
| | II – DECRETO Nº 69/21, DE 16 DE MARÇO | 64 |
| | 142º | 64 |

No dia 16 de Março de 2021, o Presidente da República através do Decreto nº 69/21 decidiu aprovar um regime que atribui 10%, do valor dos bens em processo de recuperação, aos órgãos da Administração da Justiça (PGR e Tribunais), no âmbito dos activos financeiros e não financeiros recuperados por si. Ora, essa medida para além de ser inconstitucional mina a realização da justiça e potencia a corrupção..... 64

143º 64

III – FAVORECIMENTO E PROTECÇÃO DE CIDADÃOS EM CONFLITO COM A LEI 64

IV – VIOLAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS 65

V – LIBERDADE DE IMPRENSA, DE INFORMAÇÃO, DEFESA DA PAZ E DA DEMOCRACIA..... 67

VI. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO COMPROMISSO PRESTADO EM JURAMENTO PARA A PROMOÇÃO DA ESTABILIDADE, DO PROGRESSO SOCIAL E DO BEM-ESTAR DE TODOS OS ANGOLANOS..... 68

V. Conclusão80

VI. Do Pedido.....84